

Cabo GACAO

este documento
está salvo

CÁLCULO PARA CORREÇÃO DA VERBA 005 - SALÁRIO

PM

Plano 2014

INTERESSADO: ADELINA DE JESUS DOS SANTOS

MATRÍCULA: 36876001

REGRA: Manutenção do salário-base dos substituídos no patamar anterior à edição da Lei n. 2.781/2003, sem prejuízo dos reajustes salariais concedidos posteriormente.

Lei n. 2781/2003 - Entrou em vigor em 01/02/2004.

Tab.Sal.: IDA/BAS/1 /006 (CLT)

Remuneração da interessada em 01/2004 - Anterior à vigência da Lei n. 2.781/2003

Descrição	Verba	Refer.	Valor(Provento)
SALARIO	5	220	318,00
ANUENIO	114		41,34
FC CONF.GER.	185		50,64
	TOTAL		409,98

REAJUSTE CONFORME DECISÃO JUDICIAL				
LEGISLAÇÃO	PERCENTUAL DE REAJUSTE	VIGÊNCIA	SALÁRIO	SALÁRIO PAGO PELA AGRAER
Salário		jan/04	318,00	318,00
Lei n. 2.964/2004	7%	fev/05	340,26	334,18
Lei n. 3.190/2006	5,69%	abr/06	359,62	603,83
Lei n. 3.519/2008	15,4%	mai/08	415,00	683,44
Lei n. 3.669/2009	20,481%	mai/09	500,00	810,84
Lei n. 3.864/2010	7%	mai/10	535,00	865,75
Lei n. 4.027/2011	6%	mai/11	567,10	917,7
Lei n. 4.184/2012	9,68%	mai/12	622,00	1.002,76
Lei n. 4.350/2013	9,003%	mai/13	678,00	1.088,69

Obs.: Se aplicar a decisão judicial a remuneração da Interessada irá reduzir

Origem: C. J. 1.509.414

→ agrão - ação - Sinterpa

nota 20

FF. EYE
N. 258

Dr. Eumênio
3267

CADASTRO SPI: 21/550485/2014



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO - SEPROTUR
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER

OFÍCIO N. 236/2014 PJ/AGRAER

Campo Grande - MS 03 de Fevereiro de 2014.

À Senhora
Thie Higuchi Viegas dos Santos
Secretária de Estado de Administração - SAD
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha – Bloco I
79031-310 – Campo Grande - MS

Assunto: Processo Adm. 21/039.106/2007 Reclamação Trabalhista nº0068200-89.2005.5.24.0002.

Prezada Senhora,

Servimo-nos do presente para, enviar a Vossa Excelência, em anexo, cópia das peças extraídas dos autos de reclamação trabalhista n. 0068200-89.2005.5.24.0002, proposta pelo SINTERPA contra a AGRAER, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande, na qual foi proferida sentença, parcialmente, procedente, tornando nula a alteração salarial dos trabalhadores lotados na AGRAER, promovida pela Lei n. 2781/03, determinando a recomposição salarial ao patamar anterior a modificação promovida pela aludida lei, cominando pena de multa diária pelo descumprimento da decisão.

Convém ressaltar que, apesar dos recursos interpostos pela AGRAER, a sentença foi mantida e transitada em julgado, pelo que se deflagrou a fase executória do título judicial.

Inobstante a discussão, em sede de embargos a execução, acerca dos reais beneficiários da decisão, valores devidos e os períodos, certo é que o objeto da demanda foi decidida, encontrando-se ao abrigo de trânsito em julgado.

Com efeito, e para que se interrompa a fluência da multa diária, eis que a AGRAER, em tese, está em mora desde 09/05/2007, matéria ainda pendente de decisão em grau de recurso, impõe-se o cumprimento imediato da ordem judicial, consoante as cópias anexas.

Destaque-se, ainda, que a recomposição alcança apenas 21 servidores, constante da relação anexa, contudo, alguns dos servidores elencados, romperam o vínculo, a teor da informação fornecida pelo RH desta Autarquia, em anexo.

Outrossim, solicitamos que nos comunique, tão logo, quanto a efetivação da ordem judicial, se possível, com o espelho da folha de pagamento dos servidores beneficiados, para que possamos informar o Juízo.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


José Antônio Roldão
Diretor-Presidente da AGRAER

RECEBEMOS
Em 04/02/14
alm 10/15
GABINETE / SAD

EM ANEXO: 1) Petição Inicial fls. 03/09, 2) Sentença fls. 116/128, 3) Embargos à Execução fls. 326/348, 4) Sentença fls. 426/444 e planilha com os valores das remunerações e manifestação do SRH fls. 449/450.



Sindicato dos Trabalhadores em Instituições de Extensão Rural, Pesquisa, Assistência Técnica, Serviços Agropecuários e Afins do Estado de Mato Grosso do Sul

Fones: (067)

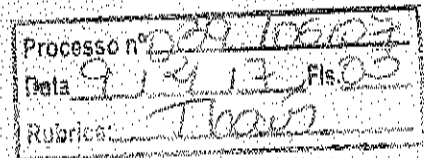
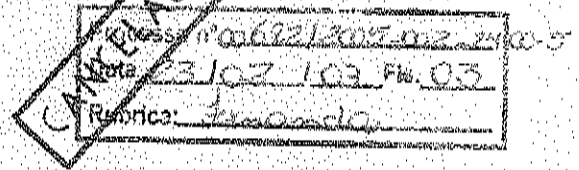
351-0206

351-4842

Av. Roviária, nº200 - Jardim Imperial - CEP 79022-180 - Campo Grande/MS — E-mail: sinterpa@zaz.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

contrafé



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA, entidade classista, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.463.102/0001-10, com sede na Avenida Rodoviária nº 200, Jardim Imperial, nesta Capital, CEP 79022-180 representado por seu Diretor Presidente, VOLMIR MENEGUZZO, brasileiro, casado, dirigente sindical, portador do CPF nº 649.325.169-91, RG nº 1854969 SSP/SC, vêm por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, mandato procuratório incluso, com escritório à Rua Padre João Crippa, nº 866, Bairro Centro, CEP 79002-380, Campo Grande/MS, onde recebem notificações, à presença de Vossa Excelência, na qualidade de substituto processual (segue em anexo a relação dos filiados enquadrados no regime legislativo da CLT), interpor a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em face do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL

Assessoria Jurídica:

Rua Padre João Crippa, nº 866, Bairro Centro
Campo Grande (MS), CEP 79002-380
Fone/fax: (067) 324-7743
E-mail: m.o.advogados@uol.com.br

(IDATERRA), sucessora legal da EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL - EMPAER, autarquia estadual de direito público, com endereço no Parque dos Poderes, bloco 12, nesta capital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Os reclamantes, ora substituídos são funcionários da reclamada regidos pela CLT e a partir de março de 2004 tiveram seus salários reduzidos, ferindo o princípio constitucional da irredutibilidade salarial bem como o princípio da isonomia previsto do inciso X do artigo 37 Da Constituição Federal.

A redução ocorreu em virtude da lei estadual nº 2.781, de 19 de dezembro de 2003 (anexa), que no inciso II do artigo primeiro regulamentou os salários dos funcionários integrantes de Carreiras Institucionais, enquadrando os reclamantes no anexo II, abaixo transcrito:

Art. 1º Os vencimentos e subsídios das categorias funcionais integrantes das carreiras discriminadas no art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e destacadas a seguir, passam a corresponder aos valores fixados nos seguintes Anexos:

(...)

II - Anexo II - Vencimentos de Cargos de Carreiras Institucionais:

a) Tabela A: Nível Fundamental;

b) Tabela B: Nível Médio;

c) Tabela C: Nível Superior;

(...)

ANEXO II DA LEI Nº 2.781, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

VENCIMENTO DOS CARGOS DE CARREIRAS INSTITUCIONAIS
(VIGÊNCIA: 01/02/2004)

TABELA A:

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO BASE
NÍVEL FUNDAMENTAL	A	300,00
	B	330,00
	C	345,00
	D	360,00
	E	375,00
	F	390,00
	G	405,00
	H	420,00

TABELA B:

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE
---------------------	--------

NÍVEL MÉDIO	A	350,0
	B	385,00
	C	402,50
	D	420,00
	E	437,50
	F	455,00
	G	472,50
	H	490,00

TABELA C

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO BASE
NÍVEL SUPERIOR	A	800,00
	B	880,00
	C	920,00
	D	960,00
	E	1.000,00
	F	1.040,00
	G	1.080,00
	H	1.120,00

A referida lei passou a produzir efeitos a partir de 01/02/2004, nos termos do artigo 7º, que segue:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º.

Ocorre que a maioria dos funcionários da reclamada, com exceção de alguns que estão enquadrados na tabela "A", foram seriamente penalizados com o enquadramento nas tabelas em questão, posto que até a entrada em vigor da lei os mesmos recebiam salários superiores àqueles previstos nas tabelas em questão.

DOS DIREITOS

A lei estadual nº 2.781, de 19 de dezembro de 2003, feriu o princípio da irredutibilidade de salário previsto na Constituição Federal, artigo 7º, inciso VI, que assegura:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Com a entrada em vigor da lei estadual, em questão, os funcionários da reclamada tiveram seus salários base reduzidos substancialmente. Só para exemplificar segue em anexo os recibos de pagamento de alguns dos funcionários da

Reclamada onde se é possível constatar a redução salarial imposta pela lei estadual. Ainda de forma exemplificativa segue demonstrativo contemplando alguns dos funcionários:

Nome	Classificação na tabela			Salário anterior	Salário após	Redução	
	Anexo	Tabela	Classe	a Lei 2781	a Lei 2781	Anterior	Redução
Inês Aparecida Monteiro Ortega	II	B	E	R\$ 1.282,79	R\$ 437,50	R\$ 845,29	66%
Hidebrando F. Oliveira	II	B	D	R\$ 1.142,14	R\$ 420,00	R\$ 722,14	63%
José Alcides da Silva	II	B	D	R\$ 1.142,14	R\$ 420,00	R\$ 722,14	63%
José Luiz Meira Ribeiro	II	C	E	R\$ 2.200,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.200,00	55%
Antonio Carlos da Rocha	II	B	E	R\$ 1.065,07	R\$ 437,50	R\$ 627,57	59%
Edilene Silva Nascimento	II	A	D	R\$ 558,77	R\$ 360,00	R\$ 198,77	36%
Pedro Sergio Liberato Fernando	II	A	E	R\$ 641,67	R\$ 375,00	R\$ 266,67	42%

Quanto aos outros recibos de pagamento que seguem em anexo, para facilitar a análise, o Autor indicou forma manuscrita o enquadramento do funcionário na tabela da lei, da seguinte forma anexo/tabela/classe. Exemplo: II/B/C, onde II é o anexo da lei; B é a tabela do anexo; e C é a classe da tabela onde o funcionário se enquadra.

Como se pode verificar no demonstrativo acima os reclamantes sofreram redução salarial diferenciada o que fatalmente fere o princípio da isonomia salarial previsto nos inciso X do artigo 37 da Carta maior, que assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Só para demonstrar a lesão, a Lei Estadual Nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004, reviu as tabelas "A" e "B" do anexo II da Lei 2.781, aumentando o salário base daqueles funcionários enquadrados nas referidas tabelas em 7% (sete por cento), aumento este ilusório, posto que houve a redução salarial com a entrada em vigor da Lei 2.781.

Senão vejamos, os novos salários que passaram a vigorar a partir de 01/02/2005, são os abaixo discriminados:

ANEXO II DA LEI Nº 2.964, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

SUBSÍDIOS DE CARREIRAS INSTITUCIONAIS
 (VIGÊNCIA: 01/02/2005)

TABELA A:

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO BASE
NÍVEL FUNDAMENTAL	A	321,00
	B	353,10
	C	369,15
	D	385,20
	E	401,25
	F	417,30
	G	433,35
	H	449,40

TABELA B:

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	VENCIMENTO BASE
NÍVEL MÉDIO	A	374,50
	B	411,95
	C	430,68
	D	449,40
	E	468,13
	F	486,85
	G	505,58
	H	524,30

Ocorre que o aumento foi embasado no salário base, gerando uma desproporção no percentual real do aumento, levando-se em conta os reais salários dos reclamantes antes da aplicação da Lei 2.781.

Segue abaixo demonstrativo do aumento, considerando-se as Leis 2.781 e a Lei 2.964, onde se é possível identificar a intenção do legislador de aumentar os salários dos servidores em 7% (sete por cento):

Tabela A

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Salário base após a Lei 2.964	Salário base após a Lei 2.781	Valor do aumento	Percentual do aumento
NÍVEL FUNDAMENTAL	A	R\$ 321,00	R\$ 300,00	R\$ 21,00	7%
	B	R\$ 353,10	R\$ 330,00	R\$ 23,10	7%
	C	R\$ 369,15	R\$ 345,00	R\$ 24,15	7%
	D	R\$ 385,20	R\$ 360,00	R\$ 25,20	7%
	E	R\$ 401,25	R\$ 375,00	R\$ 26,25	7%
	F	R\$ 417,30	R\$ 390,00	R\$ 27,30	7%
	G	R\$ 433,35	R\$ 405,00	R\$ 28,35	7%
	H	R\$ 449,40	R\$ 420,00	R\$ 29,40	7%

Tabela B

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Salário base após a Lei 2.964	Salário base após a Lei 2.781	Valor do aumento	Percentual do aumento
NÍVEL MÉDIO	A	R\$ 374,50	R\$ 350,00	R\$ 24,50	7%
	B	R\$ 411,95	R\$ 385,00	R\$ 26,95	7%
	C	R\$ 430,68	R\$ 402,50	R\$ 28,18	7%
	D	R\$ 449,40	R\$ 420,00	R\$ 29,40	7%
	E	R\$ 468,13	R\$ 437,50	R\$ 30,63	7%
	F	R\$ 486,85	R\$ 455,00	R\$ 31,85	7%
	G	R\$ 505,58	R\$ 472,50	R\$ 33,08	7%
	H	R\$ 524,30	R\$ 490,00	R\$ 34,30	7%

Processo nº 039-10610
 039/04/03 Fls. 08
 Rubrica: Thais

SINTERRA

Processo nº 039-10610
 Data 23/07/03 Fls. 09
 Rubrica: Fernando

Porém, o aumento real não foi de 7% (sete por cento) e sim diferenciado para cada uma das categorias funcionais, conforme se pode observar no demonstrativo que segue, onde está indicado o real aumento salarial de acordo com o salário que recebia antes da entrada em vigor a Lei 2.781:

Nome	Classificação na tabela			Salário anterior a Lei 2.781	Salário após a Lei 2.781	Salário após a Lei 2.964	Diferença	Aumento Real*
	Anexo	Tabela	Classe					
Inês Aparecida M. Ortega	II	B	E	R\$ 1.282,79	R\$ 437,50	R\$ 468,13	R\$ 30,63	2%
Hidebrando F. Oliveira	II	B	D	R\$ 1.142,14	R\$ 420,00	R\$ 449,40	R\$ 29,40	3%
José Alcides da Silva	II	B	D	R\$ 1.142,14	R\$ 420,00	R\$ 449,40	R\$ 29,40	3%
José Luiz Meira Ribeiro	II	C	E	R\$ 2.200,00	R\$ 1.000,00			0%
Antonio Carlos da Rocha	II	B	E	R\$ 1.065,07	R\$ 437,50	R\$ 468,13	R\$ 30,63	3%
Edilene Silva Nascimento	II	A	D	R\$ 558,77	R\$ 360,00	R\$ 385,20	R\$ 25,20	5%
Pedro Sergio Liberato Fernando	II	A	E	R\$ 641,67	R\$ 375,00	R\$ 401,25	R\$ 26,25	4%

* O Aumento Real tem por base o salário dos substituídos antes da entrada em vigor da Lei 2.781.

Portanto claro está que o enquadramento à Lei 2.781 gerou lesões aos direitos dos reclamantes, posto que em virtude da entrada em vigor da lei questão, além de reduzir os salários dos reclamantes, também passou a sujeitar os Autores a sofrerem aumentos diferenciados, ferindo o princípio da isonomia previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Desta forma, para evitar prejuízos maiores aos substituídos, necessário se faz que Vossa Excelência determine que a Reclamada mantenha os salários dos Autores da mesma forma em que se encontrava antes da entrada em vigor da Lei Estadual 2.781/2003, sem prejuízo do aumento concedido com a Lei 2.964/64.

Salienta-se que a manutenção dos salários só deverá ser aplicada àqueles funcionários que sofreram redução salarial.

DO PEDIDO

Pelos fatos acima expostos, os Reclamantes requerem seja julgado procedente o pedido determinando que a Reclamada, mantenha o salário dos reclamantes que sofreram redução salarial com a entrada em vigor da Lei Estadual 2.781/2003, sem prejuízo dos aumentos salariais que o Estado concedeu aos mesmos posteriormente.

Requerem, ainda, digno-se Vossa Excelência de mandar notificar a Reclamada para que, em dia e hora a ser determinado, compareça em audiência inaugural, defendendo-se, se quiser, sob as penas do art. 844 da CLT, e não havendo acordo, que seja condenada além das cominações legais.

SINTERPA

COF. 21305-02-V-0-2
Data 23/02/04 Fl. 09
Rubrica: E

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de revelia e confissão, oitiva de testemunhas, provas documentais e periciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000.00 (quinze mil reais), para efeitos fiscais.

Processo nº 027/6602
Data 9/4/17 Fl. 09
Rubrica: [assinatura]
[assinatura]

Com as homenagens ao douto

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 04 de maio de 2005.

GUSTAVO PEIXOTO MACHADO
Advogado OAB/MS 7.319

ÉLITON A. S. DE OLIVEIRA
Advogado OAB/MS 8.720

Processo N.º 039.106/05
Data 12 / 08 / 10 Fls 116
Assinado [assinatura]

216

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE /MS – proc. nº 0682/05

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, perante a Egrégia 2ª Vara Federal do Trabalho de Campo Grande/MS, sob a titularidade do Excelentíssimo Juiz Substituto Flávio da Costa Higa, realizou-se a audiência de julgamento do processo 0682-2005-002-24-00-5, entre partes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINTERPA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL (IDATERRA)**, autor e réu, respectivamente.

Às 17h47min, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes: ausentes.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA, qualificado à f. 02, ajuizou ação em face de **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL (IDATERRA)**, também qualificado, alegando, em síntese, que os substituídos são funcionários do réu, regidos pela CLT, os quais, a partir de março de 2004, tiveram seus salários reduzidos, por força da Lei Estadual 2.781/03. Sustentou que o procedimento do réu violou os princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e da isonomia. Com fulcro em tais fundamentos, invocou a tutela jurisdicional, pugnando que o réu fosse compelido a manter os estípedios dos substituídos que sofrerão redução, sem prejuízo dos aumentos salariais concedidos posteriormente.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE/MS – proc. nº 0682/05

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00. Juntou procuração, ata de posse, estatuto e documentos (f. 09/80).

Regularmente citado, o réu compareceu em audiência (f. 84), onde, após dispensada a leitura da petição inicial, ofereceu contestação escrita (f. 87/93), arguindo preliminar de ilegitimidade dos substituídos Edilene Silva Nascimento e Pedro Sérgio Liberato Fernande, impugnando o valor da causa, e, no mérito, rechaçando as assertivas exordiais, pugnando pela improcedência do pedido. A defesa veio acompanhada de carta de preposição, instrumento de mandato, ata de posse e documentos (f. 85/86 e f. 94/212).

Sobre a resposta e documentos, manifestou-se o autor (f. 213/215), reiterando o inteiro teor da prefacial.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Repilo, pois a par de ser manifestamente inepta, na medida que o réu se absteve de apontar o valor que entende correto, o pleito padece pela mais completa obsolescência, porquanto o valor da causa serve unicamente à determinação do rito, o qual, no caso vertente, seria inexoravelmente ordinário, posto que excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública autárquica (CLT, art. 852-A, § único).

Saliento, por prolepse, que a indicação precisa do montante correspondente aos pedidos é exigência específica do procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-B, I), e, além disso, a ação não possui conteúdo econômico, tendo valor da causa apenas por exigência legal (CPC, art. 258).

ILEGITIMIDADE DE PARTE

A averiguação das condições da ação deve pautar-se pela exclusão das possibilidades que o órgão jurisdicional irá se deparar no juízo de mérito, quando da declaração ou não da existência da relação jurídica que constitui a “res in iudicium deducta”.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE /MS – proc. nº 0682/05

Isso implica na análise dos fatos “in status assertionis”, ou seja, a vista do afirmado, admitindo o julgador por hipótese e em caráter precário, quando estabelecida a cognição, a veracidade das assertivas lançadas, legando o juízo axiológico sobre sua certeza definitiva para o momento oportuno, através dos elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória.

À toda evidência, a substituição processual só pode alcançar os funcionários do réu, de tal sorte que, se a Sra. Edilene Silva Nascimento e o Sr. Pedro Silva Liberato Fernande não compõem seus quadros funcionais, não serão contemplados pelos efeitos da decisão.

Não se trata, entretanto, de acolhimento da preliminar, haja vista que o autor não juntou o rol de substituídos, mas, apenas, de esclarecer, que em pese tenha o autor inadvertidamente utilizado tais pessoas como exemplo da suposta redução salarial, induzindo, de certa forma, a erro o Juízo, só serão atingidos pelos efeitos da sentença os funcionários do réu.

MÉRITO

Aduziu o autor que os substituídos tiveram seus estípidios reduzidos por ocasião da entrada em vigor da Lei 2.781/03, que regulamentou os salários dos integrantes de Carreiras Institucionais, em mácula ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial (CF, art. 7º, VI).

Razão, entretanto, não lhe assiste, pois os documentos carreados à exordial permitem lobrigar que, malgrado a aludida lei tenha fixado um salário base inferior ao anteriormente estabelecido, o salário efetivamente auferido pelos substituídos permaneceu incólume.

Ilustro tal conclusão, “v.g.”, com os recibos concernentes ao substituído Hildebrando F. Oliveira (f. 50/51): pois bem, no comprovante de pagamento do mês de 02/2004, o salário pago foi de R\$ 1.142,14, além do anuênio no valor de R\$ 251,17 e função de confiança geral R\$ 151,91.

No mês subsequente, quando já em vigor a Lei 2.781/03, os valores pagos pelo réu permaneceram rigorosamente idênticos (f. 51), sendo oportuno salientar que o valor líquido foi um pouco inferior ao mês anterior (R\$ 1.177,93 e R\$ 1.142,14, respectivamente), porque no mês de 03/2004 o autor sofreu desconto de R\$ 51,51 a título de contribuição sindical.

Processo nº 21039 106/04
Data 12/08/04
Rubrica *junio* 119

2º

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE /MS – proc. nº 0682/05

Na realidade, o que ocorreu foi que o valor da rubrica denominada “salário base” (f. 50/51 – campo 825), que no mês de 02/2004 correspondia a R\$ 1.142,14, passou a ser de R\$ 420,00 em 03/2004.

Insta salientar, para melhor compreensão dos fatos, que o recibo de pagamento dos substituídos é assim confeccionado:

- em primeiro lugar, vêm os vencimentos, ou seja, as parcelas efetivamente pagas, que no caso do autor eram SALÁRIO, ANUÊNIO e FUNÇÃO DE CONFIANÇA GERAL;
- na seqüência, os valores descontados, que variavam, mas nos documentos analisados foram a título de PORTO SEGURO, MULTA DE TRANSITO, CASSEMS – ATIVOS, INSS, SINTERPA, SEGURO LPZ, CDC BCO BRASIL ESPECIAL E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL;
- por fim, vêm valores de referência, os quais não são pagos nem calculados, constituem apenas base de incidência. No mês de 02/2004, tais créditos eram SALARIO BASE, TOTAL DE VANTAGENS FIXAS e BASE ASSIST SAUDE/ATIVOS, e em 03/2004 passaram a ser SALARIO BASE, AD FUNCAO – LEI 8781/03, VANT. PESSOAL – LEI 2781/03, TOTAL DE VANTAGENS FIXAS e BASE ASSIST SAUDE/ATIVOS.

E aí está a chave para compreender o porquê da ausência de redução salarial: é que até o advento da lei “sub oculis” o salário base equivalia ao salário pago, no valor de R\$ 1.142,14. Todavia, a partir da aplicação da Lei 2.781/03, o salário base passou a corresponder a R\$ 420,00, conforme tabela de vencimento dos cargos e carreiras institucionais.

Porém, como a Lei 2.781/03 assegurou a percepção de remuneração no mínimo igual àquela recebida anteriormente, com a transformação do excedente em adicional de função ou mantendo a nomenclatura antiga (art. 4º, § 5º – f. 70), os substituídos continuaram com o mesmo patamar salarial.

Sobreleva notar que no caso do substituído Hildebrando F. Oliveira, o salário base de R\$ 1.142,14 recebido em 02/2004 (f. 50), foi compartilhado no mês seguinte em SALARIO BASE - R\$ 420,00 + AD FUNCAO – LEI 8781/03 - R\$ 252,00 + VANT PESSOAL LEI 2781/03 – R\$ 470,14, com a manutenção do valor (f. 51), tanto assim que o TOTAL DE VANTAGENS FIXAS (campo 850), permaneceu intacto em R\$ 1.545,32 (f. 50/51).

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE /MS – proc. nº 0682/05

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e a preliminar argüida, e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA** em face de **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL (IDATERRA)**, declarando a nulidade da alteração salarial, e determinando ao réu que mantenha o salário base dos substituídos no patamar anterior à edição da Lei 2.781/03, para efeitos de vantagens financeiras que venham a ser atribuídas, sem prejuízos dos reajustes salariais concedidos posteriormente.

O descumprimento da obrigação ensejará a aplicação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (CPC, art. 461, § 4º).

Custas pelo réu, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 15.000,00), isento (CLT, art. 790-A, I).

Exaurido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio TRT para reexame oficial “ex officio”, consoante determina o art. 475, I do CPC e art. 1º, V do Decreto 779/69.

Intimem-se.

Flavio da Costa Higa
FLAVIO DA COSTA HIGA
Juiz do Trabalho

Sara Real D. Jorge
Sara Real D. Jorge
Diretora de Secretaria Adjunta



PROCESSO N° 682/2005-002-24-00-5-RO.1

A C Ó R D ã O

Relator : Juiz RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Revisor : Juiz ABDALLA JALLAD
Recorrente : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO,
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO
GROSSO DO SUL - IDATERRA
Advogados : Irene Leite Rodrigues e outros
Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES
DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA
TÉCNICA SERVIÇOS AGROPÉCUÁRIOS E AFINS DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA
Advogados : Gustavo Peixoto Machado e outro
Origem : 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

Vistos, relatados e discutidos estes autos
(PROC. N° 682/2005-002-24-00-5-RO.1) em que são partes as
acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo
IDATERRA e remessa ex officio, em face da r. sentença de f.
216/221, oriunda da Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Campo
Grande/MS, proferida pelo Ex.º Sr. Juiz do Trabalho Flávio
da Costa Higa.

A prestação jurisdicional foi entregue com a
conclusão pela parcial procedência dos pedidos. Foi deferida
a pretensão formulada a título de declaração de nulidade de
alteração salarial, determinando-se ao réu que mantenha o
salário base dos substituídos no patamar anterior à edição da
Lei 2.781/03. Para o caso de descumprimento da determinação
judicial, aplicou-se multa diária de R\$10,000,00.

Pugna o IDATERRA, às f. 222/228, pela reforma
da r. decisão quanto a alteração contratual e multa.

Custas e depósito recursal ex vi legis (art.
790-A, I, da CLT e Decreto-lei n° 779/69).

O sindicato-autor apresentou contra-razões às
f. 236/239.



PROCESSO N° 682/2005-002-24-00-5-RO.1

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, às f. 244/246, da lavra do Procurador Emerson Marim Chaves, pelo conhecimento do recurso ordinário e da remessa necessária, e, no mérito, pelo provimento de ambos.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, os recursos voluntário e ex officio são conhecidos.

Os documentos que acompanham o recurso voluntário (f. 229/234), são recebidos porquanto representam cópia dos juntados às f. 174/179.

2 - MÉRITO

RECURSO VOLUNTÁRIO: EMPREGADO PÚBLICO. REGIME DA CLT. SUJEIÇÃO DE ENTE PÚBLICO. SALÁRIO CONTRATUAL. FRAGMENTAÇÃO EM PARCELAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REAJUSTE SALARIAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE O MONTANTE.

REMESSA: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COMINAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

[remessa] A impugnação ao valor da causa (R\$15.000,00) não merece alteração, pois garantido está o duplo grau de jurisdição e o aperfeiçoamento com a remessa.

[voluntário e remessa] A questão salarial foi assim analisada no primeiro grau:

Razão, entretanto, não lhe assiste, pois os documentos carreados à exordial permitem lobrigar que, malgrado a aludida lei tenha fixado um salário base



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO Nº 682/2005-002-24-00-5-RO.1

inferior ao anteriormente estabelecido, o salário efetivamente auferido pelos substituídos permaneceu incólume.

Ilustro tal conclusão, "v.g.", com os recibos concernentes ao substituído Hildebrando F. Oliveira (f. 50/51): pois bem, no comprovante de pagamento do mês de 02/2004, o salário pago foi de R\$ 1.142,14, além do anuênio no valor de R\$ 251,17 e função de confiança geral R\$ 151,91.

No mês subsequente, quando já em vigor a Lei 2.781/03, os valores pagos pelo réu permaneceram rigorosamente idênticos (f. 51), sendo oportuno salientar que o valor líquido foi um pouco inferior ao mês anterior (R\$ 1.177,93 e R\$ 1.142,14, respectivamente), porque no mês de 03/2004 o autor sofreu desconto de R\$ 51,51 a título de contribuição sindical.

Na realidade, o que ocorreu foi que o valor da rubrica denominada "salário base" (f. 50/51 – campo 825), que no mês de 02/2004 correspondia a R\$ 1.142,14, passou a ser de R\$ 420,00 em 03/2004.

(...)

Não houve, pois, redução salarial, até porque todas as rubricas que constituem o "total de vantagens fixas" têm natureza estritamente salarial, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT.

Porém, o autor alegou um outro fato, qual seja de que com o advento da Lei 2.964/04, foi fixado um reajuste salarial na alíquota de 7%, que o réu fez incidir sobre o novo "salário base" (R\$ 420,00 – f. 51) e não sobre aquele pago anteriormente à Lei 2.781/03 (R\$ 1.142,14 – f. 50).

Em que pese o autor não tenha comprovado sua alegação, como lhe era ônus (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), o réu não contestou especificamente o fato, fazendo incidir a regra do art. 302 do CPC.

Aliás, de forma genérica o réu até mesmo admitiu tal possibilidade, nos seguintes termos (f. 92, § 3º): "...Vale ressaltar ainda que o salário base, fora instituído somente como valor de referência reajustável para fins de cálculo de vantagens financeiras porventura devida, atribuída ou concedida ao servidor celetista, não caracterizando nenhuma redução de salário, como querem fazer crer os reclamantes."

Dessarte, por afirmado por uma parte e confessado pela parte



PROCESSO Nº 682/2005-002-24-00-5-RO.1

A partir daí, a questão muda de ótica, passando a ser não mais de redução salarial, mas de alteração contratual ilícita.

Pois bem, a teor do disposto no art. 468 da CLT, “nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente de tal garantia.”

Ora, se todas as vantagens concedidas aos substituídos terão como base de cálculo o novo salário base, substancialmente inferior ao anterior, patente o prejuízo dos trabalhadores.

Nula, pois, a alteração perpetrada, com fulcro nos arts. 9º e 468 da CLT, ficando a nulidade declara “incidenter tantum”, com supedâneo nos arts. 5º e 325 do CPC, ora subsidiários (CLT, art. 769).

A Lei nº 2.781/03, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a revisão salarial de componentes da remuneração de categorias funcionais integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, alterou, em seu art. 4º, e parágrafos, o sistema remuneratório dos integrantes das categorias funcionais integrantes das carreiras discriminadas no art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 2003. Dentre os que tiveram a sua remuneração modificada encontram-se os substituídos.

Sustenta-se que, embora tenha sido alterado o regime jurídico de composição dos vencimentos, foi respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, já que houve redução do vencimento base, mas em compensação a diferença foi transformada em adicional de função (§5º, do art. 4º).

Conforme asseverado pelo juízo a quo, a documentação carreada indica que não houve redução dos valores anteriormente recebidos, ao revés, a aplicação do dispositivo da indigitada lei manteve o valor da remuneração na sua totalidade. A incidência de reajuste em apenas fragmento do valor, porém, malfere a regra do art. 468/CLT.

F



PROCESSO Nº 682/2005-002-24-00-5-RO.1

Com a devida vênia, o recurso não merece prosperar.

É clássico o entendimento que o ente público, ao contratar via CLT, fica desvestido da soberania que lhe é outorgada e recebe o mesmo tratamento do empregador comum.

Cabe à União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho.

Por isso, a legislação estadual não pode subverter a ordem hierárquica e tem sido equiparada ao "regulamento de empresa".

A avaliação do trato imposto pelo legislador estadual há de estar consentânea com as disposições dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT.

Os empregados da iniciativa privada têm o regime remuneratório previsto no contrato, podendo ser modificado apenas com a concordância do empregado e, ainda assim, desde que as alterações não lhes sejam prejudiciais (CLT, art. 468).

O salário base, o salário contratual, é irredutível e sua fragmentação em parcelas malfez a regra maior. Isto porque salário contratual é a fonte de referência para outros complementos. Flagrante se torna a fraude a partir do momento em que há incidência, para fins de reajuste, somente em uma parcela do fragmento.

Assim, a partir da Lei nº 2.781/2003, tendo sido decomposto o "vencimento base" dos substituídos em "vencimento base + adicional de função", o Judiciário está autorizado a determinar a incidência do percentual de reajuste fixado pela Lei nº 2.964/04, sobre o montante, porquanto se impõe afastar a fraude e retornar a pactuação ao "status quo ante".

Este o entendimento firmado no primeiro grau e que deve ser prestigiado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo N.º 211039/06-104
Data 12 / 08 / 10
Folha 124
Juiz(a)

26

PROCESSO Nº 682/2005-002-24-00-5-RO.1

[voluntário e remessa] A cominação de multa diária no valor de R\$10.000,00 por descumprimento da obrigação deve ser reformada.

Fica estabelecida a pena diária equivalente a 1/30 do salário recomposto, para cada trabalhador e sendo este o beneficiário, até que seja cumprida a obrigação e computada a partir do momento em que procedida e aperfeiçoada a intimação para tanto.

POSTO ISSO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório e conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Juiz Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator); por maioria, conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Juiz relator, vencido o Juiz João de Deus Gomes de Souza; no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial, nos termos do voto do Juiz relator, vencidos em parte os Juízes João de Deus Gomes de Souza e Marcio Vasques Thibau de Almeida, que lhes davam provimento total. Não participou do julgamento o Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, por não ter estado presente quando de seu início, ocorrido em 19.4.2006. Por motivo justificado, estiveram ausentes os Juízes Nicanor de Araújo Lima (Presidente) e Abdalla Jallad, sendo que este último havia proferido seu voto na sessão realizada na data acima.

Mantidos o valor da condenação e custas (R\$15.000,00 e R\$300,00, respectivamente), sendo certo que o ente público reclamado está isento nos termos da lei.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo	211034,106/05
Data	12/08/10
Rubrica	juiz

PROCESSO Nº 682/2005-002-24-00-5-RO.1

Campo Grande, 10 de maio de 2006.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

Juiz Relator

Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região

Jairo Rufino Pereira

Procurador - Chefe
PRT - 24ª Região



Processo N° 21/039.106/07
Data 12/12/2007
Bultrice *Carolina*

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE CAMPO GRANDE/MS

CÓPIA

PROCESSO N° - 0068200-89.2005.5.24.0002

Processo Administrativo n. 21/039.106/2007

Reclamante/embargante: SINTERPA

Embargante/reclamada: Instituto de Desenvolvimento Agrário, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - IDATERRA (atualmente denominado AGRAER)

A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL, autarquia estadual que substituiu o IDATERRA, transformada pela Lei Estadual n.º 3345 de 22 de Dezembro de 2006, inscrita no CNPJ sob n.º 03.981.091/0001-46, com sede no Parque dos Poderes, Bloco 12, por intermédio de seus Procuradores in fine firmados isentos legalmente de instrumento de mandato (art. 27, IV, da Lei Estadual n.º 3151, de 23 de dezembro de 2005), vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 894 da CLT apresentar

EMBARGOS À EXECUÇÃO

com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

71039/2007
Rubrica: *Caroline*

1- DOS FATOS

No período em que se encontravam regidos sob a égide da legislação trabalhista, os substituídos processuais aduziram que a partir de março de 2004, por força da alteração salarial normatizada pela Lei Estadual 2.781/03, tiveram redução de seus salários base o que gerou desproporção no aumento real de seus salários além de impor tratamento diferenciado em afronta ao princípio da isonomia salarial.

A sentença monocrática (fl. 216/221) julgou procedente EM PARTE a reclamação reconhecendo a NULIDADE DA ALTERAÇÃO SALARIAL determinando à esta Autarquia, ora embargante, que mantivesse o salário base dos substituídos no patamar anterior à edição da Lei 2.781/03, para efeito de vantagens financeiras que venham a ser atribuídas, sem prejuízo dos reajustes salariais concedidos posteriormente além e multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento.

Em grau de recurso foi mantida a condenação e modificada a multa aplicada para multa diária de 1/30 do salário recomposto (fls. 262/268).

A Autarquia foi intimada no dia 09/04/2007 para que em cumprimento à determinação da sentença de fls. 216/221 (mandado de fls. 289/290) adequasse o salário base dos substituídos no patamar anterior à edição da Lei 2.781/03 sob pena de multa diária de 1/30 do salário recomposto.

Todavia, há diversas questões que impedem o prosseguimento desta execução, conforme se demonstrará a seguir.

Vale desde já destacar que, diverso do que foi afirmado pelo perito, consta nos autos documentos referentes à condições jurídicas e salariais dos servidores/substituídos.

2- DO EXCESSO DA MULTA

2.1 - APLICAÇÃO DA MULTA COMPUTADA SOMENTE A PARTIR DO APERFEIÇOAMENTO DA INTIMAÇÃO - APLICABILIDADE INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE CERTEZA CONSOANTE AOS BENEFICIÁRIOS

Conforme se deduz da decisão de fls. 262/268, o Relator especificou que "Fica estabelecida a pena diária equivalente a 1/30 do salário recomposto, para cada trabalhador e sendo este o beneficiário, até que seja cumprida a obrigação e computada a partir do momento em que procedida e APERFEIÇOADA a intimação para tanto."



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

Processo Nº 211039-106/07
R. 12-1-320
Rubrica *[assinatura]*

Ocorre que na inicial o Sindicato cuidou em apresentar apenas a condição de 07 (sete) trabalhadores que estariam na condição de beneficiários, apresentando em seguida uma lista de sindicalizados como sendo os substituídos.

Ocorre que, mesmo durante a instrução probatória não houve a delimitação dos reais beneficiários da ação coletiva em comento, sendo certo e inconteste que a autarquia reclamada, ora embargante, comprovou já naquela que vários dos substituídos SEQUER ERAM REGIDOS PELO REGIME TRABALHISTA ou NÃO PERTENCIAM AOS QUADROS DA AUTARQUIA dentre outras nulidades.

Neste sentido, desde já se mostra imperioso destacar que no momento da intimação da autarquia (09/04/2007) a determinação judicial dependia totalmente da individualização dos reais beneficiários/substituídos importando reconhecer que até aquele momento operava uma total ausência da individualização da particularidade laboral de cada trabalhador/substituído, impossibilitando o cumprimento da mesma.

Ora, como é cediço a determinação para cumprimento da decisão encontra-se limites subjetivos que no caso perfaz em primeiramente individualizar "quem" é atingido pelo comando sentencial uma vez que o artigo 472 do Código de Processo Civil diz que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assim, em que pese a força do comando entabulado no mandado de fl. 289/290 impõe-se verificar que diverso do que ocorre no processo individual por se tratar de sistema processual coletivo, a determinação **somente se aperfeiçoa quando individualizado a particularidade laboral de cada trabalhador de forma incontestável fim de não transgredir a extensão de sua eficácia.**

Ora, o regramento diferenciado da execução da coisa julgada nas ações coletivas se impõe de modo a impedir que o efeito da coisa julgada emanada de uma sentença se estenda à pessoas que não participam diretamente do processo.

A título de esclarecimento, a situação consoante a aplicação dos efeitos da sentença era tão nebulosa que **SOMENTE EM 03/08/2011** com a decisão interlocutória de **FL. 4.987** foi delimitado "**A QUEM**" e a "**QUAL PERÍODO**" os **EFEITOS** da decisão seriam aplicáveis, logo, resta imperioso reconhecer que o aperfeiçoamento da decisão se deu no mínimo a partir deste momento.

Destarte, imperioso afirmar que quando o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho especificou que a pena diária seria **computada a partir do momento em que procedida e APERFEIÇOADA a**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

2158706107
19.12.2007
Rubrica: *Cardoso*

intimação para tanto, especificamente estava entabulando os limites subjetivos da coisa julgada que no presente caso se refere à **QUAIS TRABALHADORES FICARÃO SUBMETIDAS À IMUTABILIDADE DO COMANDO JURISDICIONAL**.

Ora, os limites subjetivos de uma sentença é um dos aspectos mais importantes do regime da coisa julgada nas ações coletivas trabalhistas, haja vista que não há que se falar extensão dos direitos a todo e qualquer substituído e sim somente àquela classe de trabalhadores atingida pela inteligência da sentença.

Sendo assim, da interpretação sistemática do contido no na preclusa Decisão de fls. 262/268, a eficácia daquela decisão somente irá se aprimorar a partir do momento do seu APERFEIÇOAMENTO, que no presente caso, se operará a partir do momento em que restar incontroverso quais são os substituídos alcançados pela decisão, **o que no presente caso, ainda resta totalmente controvertido**.

Destarte, haja vista o flagrante risco de extensão da decisão à trabalhadores que sequer poderiam figurar como substituídos, como o caso daqueles que nunca foram trabalhadores celetistas ou que foram demitidos antes da decisão dentre outros, conforme abaixo se especificará, imperioso verificar que não há que se falar aplicabilidade da multa já que não aperfeiçoada a intimação.

2.2 - EVENTUAL APLICABILIDADE DA MULTA SOMENTE AOS TRABALHADORES QUE NA DATA DA INTIMAÇÃO DESTA AUTARQUIA AINDA ERAM CELETISTAS E TIVERAM REDUÇÃO SALARIAL

Caso superado a não aplicabilidade da multa em razão do não aperfeiçoamento da intimação desta Autarquia, o que não se espera, IMPÕE LEMBRAR QUE NA DATA DA INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA (09/04/2007) apenas 21 trabalhadores permaneciam no regime celetista, a saber:

1. Adelina de Jesus dos Santos	(DOC. 01)	Fls.932
2. Alda Maria Campos Rabello	(DOC. 02)	Fls.979
3. Augusto Kioshi Teshima	(DOC. 03)	Fls.1030
4. Cleonice de Fátima Jacomelli	(DOC. 04)	Fls.1080
5. Custodio Vicente Garcia	(DOC. 05)	Fls.1133
6. Irineu Cavichioni	(DOC. 06)	Fls.1178
7. João Aparecido Simão	(DOC. 07)	Fls.1233
8. Joaquim Bernardino Valente	(DOC. 08)	Fls.1289
9. José Alcides da Silva	(DOC. 09)	Fls.1348
10. José Carlos Diagone	(DOC. 10)	Fls.1406
11. Juarez de Souza Silva	(DOC. 11)	Fls.1459



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

21/03/2017
12.11.23
Aurora

12. Luzia Rumi Kudo da Silva	(DOC. 12)	Fls.1512
13. Maria Aparecida J. da Silva Naletto	(DOC. 13)	Fls.1564
14. Maria Eliete Teixeira de Araújo	(DOC. 14)	Fls.1611
15. Maria José da Silva	(DOC. 15)	Fls.1656
16. Perpetua de Andrade Gonçalves	(DOC. 16)	Fls.1702
17. Queila Haridoim de Souza	(DOC. 17)	Fls.1756
18. Remi José Zampieri	(DOC. 18)	Fls.1787
19. Rômulo Daros	(DOC. 19)	Fls.1841
20. Suelene Benedita Xavier	(DOC. 20)	Fls.1892
21. Maria Helena Bicudo	(DOC. 21)	Fls.4821

Ora, em que pese restar implícito, a decisão de FL. 4.987 (VOL. 25) RATIFICOU:

- a) a decisão não estende os efeitos aos servidores admitidos sob o regime estatutário;
- b) os efeitos da decisão ficarão limitados ao período do vínculo empregatício para aqueles servidores que mudaram de regime ou foram exonerados a pedido.

Neste sentido impõe-se reconhecer que SE NO MOMENTO DA INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA O SERVIDOR SUBSTITUÍDO JÁ TINHA MUDADO DE REGIME, NÃO HÁ QUE SE RECONHECER A APLICABILIDADE DA MULTA, haja vista que "os efeitos da decisão ficarão limitados ao período do vínculo empregatício para aqueles servidores que mudaram de regime ou foram exonerados a pedido".

Diante do acima exposto, e para que não haja nenhum tipo de dúvida, impugna-se a aplicação da multa declinada pelo perito a todos aqueles servidores/substituídos que na data da intimação não eram mais celetistas e passa-se a demonstrar que com exceção de 21 servidores todos os demais substituídos na data da intimação da autarquia estavam nas seguintes situações:

- (A) servidores/substituídos que foram admitidos pelo regime Estatutário (nunca foram celetistas);
- (B) servidores/substituídos que não pertenciam aos quadros da Autarquia requerida
- (C) servidores/substituídos que tinham sido exonerados a pedido em data ANTERIOR ao mandado;
- (D) servidores/substituídos exonerados a pedido após a intimação - aplicação de eventual multa limitada ao período do descumprimento;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

(E) servidores/substituídos que tiveram o seu regime convertido para estatutário em data ANTERIOR ao mandado;

2.3 - DOS TRABALHADORES QUE NUNCA FORAM CELETISTAS, OU SEJA, FORAM ADMITIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO - EXCLUSÃO TOTAL DA MULTA E DOS CALCULOS DE DIFERENÇAS

Em que pese a condição de associados, impõe destacar que os embargados abaixo relacionados, nunca foram celetistas, logo, não há que se falar em descumprimento da decisão em relação abaixo relacionados os quais foram admitidos pelo regime Estatutário, não lhes sendo aplicável os efeitos da sentença:

1. Everton Meira dos Santos (Fl. 1.941)	foi nomeado pelo Decreto "P" n. 1.813/2003, de 14 de maio de 2003 (doc. 21), em caráter efetivo para exercer a função de Técnico Agrícola, sob o regime estatutário.
2. Carmem Inês Gumucio Hoffmann (Fl. 1.943)	foi nomeada pelo Decreto "P" n. 1.573/2004, de 29 de abril de 2004 (doc. 22), em caráter efetivo para exercer a função Assistente de Administração, sob o regime estatutário.
3. Eliete Soares da Silva (Fl. 1946)	desligou-se do regime celetista em 14/07/2003 (doc. 23) para assumir cargo efetivo, sob o regime estatutário, devidamente nomeada pelo Decreto "P" 1.593/2003, de 24 de abril de 2003 (doc. 23), na função de nutricionista.
4. Rozevane Proença Lago (Fl. 1950)	desligou-se do regime celetista em 12/07/2004 (doc. 24), para assumir cargo efetivo, sob o regime estatutário, devidamente nomeada pelo Decreto "P" 1.634/2004, de 30 de abril de 2004 (doc. 24), na função de Pedagoga. Pontua-se, ainda, que no período de 30/05/2002 até 30/06/2004 (doc. 24) a servidora estava de licença pelo INSS, portanto, ausente holerite do referido período.
5. Elisangela Pereira Salim (Fl. 1954)	desligou-se do regime celetista em 19/05/2004 (doc. 25) para assumir cargo efetivo, sob o regime estatutário, devidamente nomeada pelo Decreto "P" 1.634/2004, de 30 de abril de 2004 (doc. 25), na função de Assistente Administrativo.
6. Mário César Gomes de Melo (Fl. 1957)	foi nomeado pelo Decreto "P" n. 2.983, de 21 de agosto de 2008 (doc. 26), em caráter efetivo para exercer a função de Gestor de Desenvolvimento Agrário, sob o regime estatutário, sendo inclusive exonerado a pedido, conforme Decreto "P" n. 1.353/2009, de 31 de março de 2009 (doc. 26).

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

PROCESSO Nº 2103106102
12-336-
Pública

2.4 - DOS TRABALHADORES QUE NÃO FAZEM PARTE DOS QUADROS DA AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE DA AUTARQUIA CUMPRIR QUALQUER ATO EM FAVOR DE TAIS TRABALHADORES/SERVIDORES - EXCLUSÃO TOTAL DA MULTA E DOS CALCULOS DE DIFERENÇAS

Os embargados/substituídos abaixo relacionados não são servidores da Autarquia reclamada, ora embargante, portanto, não há como ser cumprida a sentença neste particular e **muito menos falar em multa** ou qualquer outro efeito da sentença, já que a autarquia não pode arcar com o ônus de outra entidade pública, sob pena de locupletamento. São eles:

1. Ana Andrade V. Cardoso, Doc. 217;	Fls. 4563
2. Ângela Conceição N. Borges - Doc. 217;	Fls. 4563
3. Ricardo Hebolli G. Ferreira - Doc. 217;	Fls. 4563
4. Sidnei Alfredo Ribeiro - Doc. 217;	Fls. 4563
5. Antônio Correa Da Silva (Fundtur) - Doc. 218;	Fls. 4565
6. Adélia Maria Prata Rezende (Fundtur) - Doc. 219;	Fls. 4568
7. Afonso Pena Dantas (Agesul) - Doc. 220;	Fls. 4571
8. André Silva Messias (Fertel) - Doc. 221;	Fls. 4574
9. Antônio Carlos B. Daniel Filho (Iagro) - Doc. 222;	Fls. 4577
10. Antônio De Souza Nunes (Sefaz) - Doc. 223;	Fls. 4580
11. Antônio De Souza Oliveira (Seprotur) - Doc. 224;	Fls. 4583
12. Aronildo Jorge De Oliveira (Sad) - Doc. 225;	Fls. 4586
13. Bernardino Roman Álvares (Sad) - Doc. 226;	Fls. 4589
14. Carlos Henrique Lemos Lopes (Seprotur) - Doc. 227;	Fls. 4592
15. Carlos Roberto Gonçalves (Seprotur) - Doc. 228;	Fls. 4595
16. Cláudia Ianagui Mota De Moura (Sefaz) - Doc. 229;	Fls. 4598
17. Conceição Maria Buainain Alves (Fundect) - Doc. 230;	Fls. 4601
18. Creuza Theodoro De Melo (Seprotur) - Doc. 231;	Fls. 4604
19. Daniel Baeta De Assis (Imasul) - Doc. 232;	Fls. 4607
20. Daniel Mamedio Do Nascimento (Seprotur) - Doc. 233;	Fls. 4610
21. Diane Regina Trelha Jacques (Sad) - Doc. 234;	Fls. 4613
22. Dinair Rezende Marques (Fundtur) - Doc. 235;	Fls. 4616
23. Edilene Silva Nascimento (Sefaz) - Doc. 236;	Fls. 4619
24. Eleonice Maria S. De Arruda (Semac) - Doc. 237;	Fls. 4622
25. Elio Ângelo Coelho (Iagro) - Doc. 238;	Fls. 4627
26. Elizabeth F. De Lacerda (Inativos Ms) - Doc. 239;	Fls. 4630
27. Eni Terezinha Vieira (Seprotur) - Doc. 240;	Fls. 4633
28. Fernando Luiz Nascimento (Seprotur) - Doc. 241;	Fls. 4636
29. Francisco Marsiglia Junior (Imasul) - Doc. 242;	Fls. 4639
30. Geni De Fátima F. Queiroz (Funtrab) - Doc. 243;	Fls. 4644
31. Getulio Pereira Vargas (Sad) - Doc. 295;	Fls. 4908
32. Inês Tamiko Higa (Sad) - Doc. 244;	Fls. 4647

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAERProcesso nº 21020108/03
Rubrica *Caroline*

33. Irene Dos Santos Kiyota (Sefaz) - Doc. 245;	Fls. 4650
34. Israel Cristaldo Assis (Sed) - Doc. 246;	Fls. 4653
35. Jacimar Rodrigues Ferreira (Iagro) Doc. 247;	Fls. 4656
36. Jacinto Antunes De Souza (Sad) - Doc. 248;	Fls. 4659
37. Jaqueline Netto (Detran) - Doc. 249;	Fls. 4662
38. Jaqueson Mario B. Dos Santos (Fundtur) - Doc. 250;	Fls. 4665
39. Joel Araujo De Medeiros (Imasul) - Doc. 251;	Fls. 4668
40. José Marcelino Melo Dos Reis (Sad) - Doc. 252;	Fls. 4671
41. José Nascimento De Oliveira (Inativos Ms) - Doc. 253;	Fls. 4674
42. José Wellington P. De Castro (Imasul) - Doc. 254;	Fls. 4677
43. Leonir Maria Leite P. De Souza (Sad) - Doc. 255;	Fls. 4680
44. Luiz Alves Mundin (Iagro) - Doc. 256;	Fls. 4685
45. Luiz Carlos Morente (Fundtur) - Doc. 257;	Fls. 4688
46. Luzia Conrad Couto (Ms Inativos) - Doc. 256;	Fls. 4682
47. Marcio Luiz Martins Calado (Seprotur) - Doc. 257;	Fls. 4691
48. Marcos Vinicius L. De S. Neves (Seprotur) - Doc. 258;	Fls. 4694
49. Maria De Fátima Paz Da Silva (Semac) - Doc. 259;	Fls. 4697
50. Maria De Fátima Ribeiro Nunes (Sefaz) - Doc. 260;	Fls. 4700
51. Maria Eronildes Muzzi Alves (Sed) - Doc. 261;	Fls. 4705
52. Maria Lenalva Dos Santos (Seprotur) - Doc. 262;	Fls. 4708
53. Marivilson Miranda (Seprotur) - Doc. 263;	Fls. 4711
54. Mary Shimoya Taniguchi (Semac) - Doc. 264;	Fls. 4714
55. Mauricio Ferreira De Moraes (Sefaz) - Doc. 265;	Fls. 4717
56. Milton Lourenço (Sad) - Doc. 266;	Fls. 4720
57. Nelson Cirilo De Moura Fe (Sad) - Doc. 267;	Fls. 4723
58. Nelson Iwao Ikeda (Imasul) - Doc. 268;	Fls. 4726
59. Nilson Jose Fiorenza (Iagro) - Doc. 269;	Fls. 4729
60. Odacilio Santos Maia (Iagro) - Doc. 270;	Fls. 4732
61. Olinda Barbosa Marques Souza (Seprotur) - Doc. 271;	Fls. 4735
62. Pedro S. Liberato Fernandes (Sefaz) - Doc. 272;	Fls. 4738
63. Pedro Vieira De Andrade (Seprotur) - Doc. 273;	Fls. 4741
64. Reinaldo Bazoni (Funsau) - Doc. 274;	Fls. 4744
65. Reinaldo Pereira De Oliveira (Sad) - Doc. 275;	Fls. 4747
66. Rosalvo Luiz Bortolin (Iagro) - Doc. 276;	Fls. 4750
67. Rubens Flavio Mello Correa (Seprotur) - Doc. 277;	Fls. 4753
68. Saturnino Marsiglia (Seprotur) - Doc. 278;	Fls. 4758
69. Selma Lopes Moreira (Inativos Ms) - Doc. 279;	Fls. 4761
70. Solange Neris Nunes Pereira (Sefaz) - Doc. 280;	Fls. 4764
71. Sonia Maria Neris Costa (Sefaz) - Doc. 281;	Fls. 4767
72. Tânia Maria Da Silva (Seprotur) - Doc. 282;	Fls. 4770
73. Telma Aparecida L. A. Cunha (Fundtur) - Doc. 283;	Fls. 4773
74. Terezinha Arantes Bernardes (Seprotur) - Doc. 284;	Fls. 4776
75. Terezinha De C. Rocha Raniero (Sed) - Doc. 285;	Fls. 4779
76. Vilma Rosa Raitembach (Pge) - Doc. 286;	Fls. 4782
77. Volmir Meneguzzo (Seprotur) - Doc. 287;	Fls. 4785



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

78. Wilma Rodrigues Da Silva (Detran) – Doc. 288;	Fls. 4788
79. Wilson Euripedes Pinto (Seprotur) – Doc. 289;	Fls. 4791

2.5 - DOS TRABALHADORES QUE FORAM EXONERADOS A PEDIDO ANTES DA INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA

Já com relação aos embargados abaixo relacionados, estes foram exonerados a pedido ANTES da intimação havida em 09/04/2007, portanto restava totalmente obstado o cumprimento da determinação judicial em favor destes, são eles:

1. Luiz Alfredo Sorrilha G. da Silva	exonerado a contar de 12/09/2005, conforme TRCT (doc. 30); fls. 2001.
2. Milton Parron Padovan	exonerado a contar de 14/02/2005, conforme TRCT (doc. 32); fls. 2023.
3. Norton Hayd Rego	exonerado a pedido a contar de 25/05/2006 (Decreto “P” 2.367/2006 – doc. 33); fls. 2049.
4. Wilson Antonio Pereira	exonerado a contar de 27/04/2005, conforme TRCT (doc. 35); fls. 2069.

2.6 - TRABALHADORES EXONERADOS A PEDIDO APÓS A INTIMAÇÃO - APLICAÇÃO DE EVENTUAL MULTA LIMITADA AO PERÍODO DO DESCUMPRIMENTO;

Já com relação à embargada a seguir relacionada cumpre destacar que esta foi exonerada a pedido logo após a intimação da autarquia, portanto eventual aplicabilidade da multa deve estar limitada ao período do vínculo, a saber:

1. Edna Etsuko Kanashiro	exonerada a contar de 1º de novembro de 2008 (Decreto “P” n. 1.348/2009, de 31 de março de 2009 – doc. 29); fls. 1964.
--------------------------	---

Outrossim, os substituídos abaixo relacionados também foram exonerados a pedidos, porém, não há diferenças salariais e consequentemente verbas a ser implementada, conforme cálculo do perito.

2. Maria Augusta da Silva	exonerado a contar de 1º/04/2008 (Decreto “P” n. 1.050/2008, de 26 de março de 2008 – doc. 31); fls. 2016.
3. Rosilda Corrêa Cardoso Rodrigues	exonerada a pedido a contar de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

Processo nº 200910002
Data de Rec. 333
Rubrica Caroline

	17/10/2007 (Decreto "P" 3.144, de 8 de novembro de 2007 - doc. 34); fls. 2051.
4. Maria Rosane Scarmagnan Ferrari	exonerada a contar 1º /08/2007 (doc. 290); fls. 4794.

2.7 - DOS TRABALHADORES QUE TIVERAM O SEU REGIME CONVERTIDO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO EM DATA ANTERIOR AO MANDADO

- Súmula nº 382 - TST - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...].

Impõe-se lembrar que **"os EFEITOS da decisão ficarão LIMITADOS ao período do vínculo empregatício para aqueles servidores que mudaram de regime"** sendo que na data da intimação desta autarquia (09/04/2007) os substituídos abaixo relacionados haviam optado pela conversão de regime jurídico de celetista para estatutário.

Logo, tendo o embargado/substituído optado pela conversão do regime jurídico de celetista para estatutário ANTES DA INTIMAÇÃO, sequer se pode falar em relação jurídica celetista (Sum. 382/TST) sendo que no **novo regime jurídico do servidor (estatutário) não há que se falar em salário**, muito menos na **ADEQUAÇÃO DO SALÁRIO**, logo, **NÃO HÁ MULTA A SER APLICADA**.

Diante do exposto, não pode subsistir a multa elencada pelo perito para aqueles servidores que **converteram o regime jurídico de celetista para estatutário ANTES** da determinação elencada no mandado recebido em 09/04/2007 (FL.289/290).

Destarte, passa-se a detalhar os servidores que converteram o regime jurídico de celetista para estatutário antes da intimação de fls. 289/290, impugnando-se eventual multa a eles conferidas pelo cálculo do perito, conforme razões acima expostas, a saber:

2.7.1 - SERVIDORES/SUBSTITUÍDOS QUE CONVERTERAM O REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO DESDE 1º DE SETEMBRO DE 2005 - DECRETO "P" 2.688/2005, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005 - (DOC. 36).

1. Ana Karla Moulard - doc. 37;

Fls.2084

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

2. Ana Lucia Velásquez Attagiba – doc. 38;	Fls.2130
3. Ana Lucia Carneiro de Souza – doc. 39;	Fls.2182
4. Ana Marcela Melo Moreira Borges – doc. 40;	Fls.2226
5. Ângela Maria Benites – doc. 41;	Fls.2239
6. Aníbal Pinazo – doc. 42;	Fls.2251
7. Antônio Correa de Oliveira Filho – doc. 43;	Fls.2279
8. Antônio Fernandes Dias – doc. 44;	Fls.2294
9. Aparecido Donizete Alves Caldeira – doc. 45;	Fls.2307
10. Aparecido Donizete Cabrera Jorge – doc. 46;	Fls.2321
11. Ari Fialho Ardenghi – doc. 47;	Fls.2336
12. Arizoly Mendes – doc. 48;	Fls.2351
13. Cícero Rogério Henrique Lauce – doc. 49;	Fls.2365
14. Cleusa Maria Matos Stefanello – doc. 51;	Fls.2378
15. Dario Fabian Netto Cisneiros – doc. 52;	Fls.2390
16. Edilson Shiota – doc. 53;	Fls.2401
17. Edno Martins Vicentini – doc. 54;	Fls.2413
18. Eduardo Andrade dos Santos – doc. 55;	Fls.2425
19. Edson Luiz de Souza – doc. 151;	Fls.3662
20. Edwin Baur – doc. 56;	Fls.2436
21. Elaine Becker Kerber – doc. 57;	Fls.2449
22. Elizabete Pereira do Nascimento – doc. 58;	Fls.2461
23. Eneilson Nilba – doc. 59;	Fls.2475
24. Ezidio Maciel de Souza – doc. 61;	Fls.2498
25. Francisca Domingues da Silva – doc. 62;	Fls.2513
26. Fidelia Duarte Coronel – doc. 292;	Fls.4874
27. Gilberto Rodrigues – doc. 63;	Fls.2526
28. Helena Luiza Mattel – doc. 64;	Fls.2539
29. Hercules Arce – doc. 65;	Fls.2551
30. Hinara Gomes Acosta – doc. 66;	Fls.2564
31. Ivan Pedro de Medeiros Sobrinho – doc. 67;	Fls.2576
32. Ivana Viana de França – doc. 68;	Fls.2592
33. Izaias José dos Santos – doc. 69;	Fls.2605
34. Jô Ramalho de Souza – doc. 70;	Fls.2616
35. Joana Rosa da Silva – doc. 71;	Fls.2629
36. João Batista de Oliveira – doc. 72;	Fls.2641
37. João Carlos Pegoraro Stefanello – doc. 73;	Fls.2653
38. João Lopes Cupertino – doc. 74;	Fls.2666
39. João Lopes da Silva – doc. 75;	Fls.2681
40. João Nogueira de Souza – doc. 76;	Fls.2693
41. Joil Moreira Marques – doc. 77;	Fls.2706

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

42. Jorge Falcão Petroni - doc. 78;	Fls.2718
43. José Agripino de Jesus Ribeiro - doc. 79;	Fls.2731
44. José Anísio Viveros Luz - doc. 80;	Fls.2742
45. José Luiz Meira Ribeiro - doc. 81;	Fls.2752
46. José Simião do Nascimento Filho - doc. 82;	Fls.2766
47. José Soares Sobrinho - doc. 83;	Fls.2780
48. Juraci Antonio de Lima - doc. 84;	Fls.2793
49. Kátia Maria Garicoix Recalde - doc. 85;	Fls.2807
50. Lourdes Vieira de Almeida - doc. 60;	Fls.2486
51. Lucas Garcez dos Reis Silva - doc. 86;	Fls.2818
52. Luiz Carlos Dainezi - doc. 87;	Fls.2831
53. Luiz Hypólito Dias - doc. 88;	Fls.2844
54. Luiz Roberto dos Santos - doc. 89;	Fls.2866
55. Marcilio Cáceres Oliveira - doc. 90;	Fls.2880
56. Marcio Ribeiro Bonette - doc. 91;	Fls.2893
57. Marcio Sandrini - doc. 92;	Fls.2907
58. Maria Aparecida Sanches Xavier - doc. 93;	Fls.2920
59. Maria Rodrigues de Oliveira - doc. 94;	Fls.2934
60. Mario Cesar Gomes de Melo - doc. 95;	Fls. 2946
61. Mariza Madalena Dohmer - doc. 96;	Fls.2958
62. Marta Florisbela da Silva Ferreira - doc. 97;	Fls.2968
63. Maurilei Marques - doc. 98;	Fls.2980
64. Maurilio dos Santos - doc. 99;	Fls.2993
65. Milda Gonçalves Ribeiro - doc. 100;	Fls.3006
66. Milena Einecke Dainezi - doc. 101;	Fls.3019
67. Milson Serrano Vicente - doc. 102;	Fls.3030
68. Moisés Pereira dos Santos - doc. 103;	Fls.3043
69. Monica Romero Benites - doc. 104;	Fls.3057
70. Natalicio Sabino Maciel - doc. 105;	Fls.3070
71. Neide Ortelan Mangenelli Amaro - doc. 106;	Fls.3085
72. Norma Freitas - doc. 107;	Fls.3096
73. Norton Hayd Rego - doc. 108;	Fls. 3108
74. Olita Salati Stangarlin - doc. 109;	Fls.3120
75. Osmar Lionji Tsurumaki - doc. 110;	Fls.3134
76. Ozita Alves de Souza Tinarelli - doc. 111;	Fls.3146
77. Paulo Márcio Vieira da Silva - doc. 112;	Fls.3156
78. Paulo Sérgio Rocha Almeida - doc. 113;	Fls.3169
79. Paulo Vieira de Andrade - doc. 114;	Fls.3183
80. Reinaldo Rodrigues dos Santos - doc. 115;	Fls.3196
81. Ricardo Dias Peruca - doc. 116;	Fls.3210

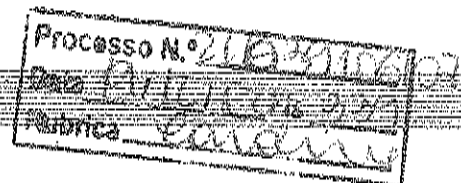


GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

82. Roberto Mercê Attanzio Fontoura - doc. 117;	Fls.3222
83. Rogério Guerino Franchini - doc. 118;	Fls.3235
84. Ronaldo da Silva Botelho - doc. 119;	Fls.3247
85. Rosa Maria do Nascimento - doc. 120;	Fls.3259
86. Rosilda Correa Cardoso Rodrigues - doc. 121;	Fls. 3271
87. Rozenilda Lima dos Santos - doc. 122;	Fls.3282
88. Sandra Matias de Paula - doc. 123;	Fls.3293
89. Sandro Cardoso - doc. 124;	Fls.3308
90. Sandro Henrique Polloni - doc. 125;	Fls.3321
91. Silvio Pereira Vargas - doc. 126;	Fls.3335
92. Telmo Luiz Ferreira - doc. 127;	Fls.3352
93. Teonilia Pereira da Silva - doc. 128;	Fls.3365
94. Valdeci Sebastião da Silva - doc. 129;	Fls.3383
95. Vanderlei Rodrigues da Silva - doc. 130;	Fls.3400
96. Wanilton Rogério Gonçalves - doc. 131;	Fls.3412
97. Zeferino Braz Daroz - doc. 132.	Fls.3424

**2.7.2 - SERVIDORES/SUBSTITUÍDOS QUE
CONVERTERAM O REGIME JURÍDICO DE CELETISTA
PARA ESTATUTÁRIO DESDE 1º DE OUTUBRO DE
2005 - DECRETO "P" 2.945/2005, DE 05 DE
OUTUBRO DE 2005.**

1. Adair de Oliveira - doc. 134;	Fls.3440
2. Aldomir Pereira de Carvalho - doc. 135;	Fls.3455
3. Alessandra de A. Fonseca e Silva Souza - doc. 136;	Fls.3469
4. Alfeu Ohlweiler - doc. 137;	Fls.3481
5. Alta Barbosa da Silva - doc. 138;	Fls.3492
6. Ana Caroline Alessio Stefani - doc. 139;	Fls.3505
7. Antônio Ayrton Morceli - doc. 140;	Fls.3517
8. Antônio Carlos da Rocha - doc. 141;	Fls.3531
9. Arlene Aparecida da Silva Ferreira - doc. 142;	Fls.3544
10. Carlos Alberto Higa - doc. 143;	Fls.3556
11. Carlos Alberto Félix - doc. 144;	Fls.3570
12. Cássia Regina Yuriiko Ide Vieira - doc. 145;	Fls.3584
13. Cleide França Goulart - doc. 146;	Fls.3597
14. Cleonice Maria da Luz Rodrigues - doc. 147;	Fls.3611
15. Cristina Souza Soares Erbes - doc. 148;	Fls.3622
16. Egidia Medina Ruiz - doc. 149;	Fls.3634



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

17. Elcio Martins Diniz - doc. 150;	Fls.3647
18. Fabio Augusto Palermo - doc. 152;	Fls.3675
19. Generosa Aparecida Lino - doc. 153;	Fls.3688
20. Hildebrando Francisco de Oliveira - doc. 154;	Fls.3702
21. Ivan Macena - doc. 155;	Fls.3716
22. Ivana Viana de França - doc. 156;	Fls.3728
23. Izaura Fernandes da Cunha Ferreira - doc. 157;	Fls.3742
24. Jacqueline Rocha Brey Dauria - doc. 158;	Fls.3754
25. João Batista Souza - doc. 159;	Fls.3767
26. Joel Pereira Bahia Filho - doc. 160;	Fls.3778
27. José Américo Boscaine - doc. 161;	Fls.3794
28. José Velasques Ribeiro Neto - doc. 162;	Fls.3809
29. Maria Alves Vicente - doc. 163;	Fls.3822
30. Mariana Zatarim - doc. 164;	Fls.3836
31. Mario Viana dos Santos - doc. 165;	Fls.3849
32. Oscar Serrou Camy Junior - doc. 166;	Fls.3862
33. Patrícia Vicente Tognon - doc. 167;	Fls.3877
34. Paulo Sérgio Szukala Araújo - doc. 169;	Fls.3888
35. Ramão Braga Ximenes Junior - doc. 170;	Fls.3904
36. Rolando Parada Ramirez - doc. 171;	Fls.3919
37. Sebastião da Silva - doc. 172;	Fls.3935
38. Sueli de Oliveira Silva Trannin - doc. 173;	Fls.3948
39. Tânia Netto - doc. 174;	Fls.3959
40. Tércio Jacques Fehlauser - doc. 175;	Fls.3974
41. Valder Soares Junior - doc. 176;	Fls.3988

**2.7.3 - SERVIDORES/SUBSTITUÍDOS QUE
CONVERTERAM O REGIME JURÍDICO DE CELETISTA
PARA ESTATUTÁRIO DESDE PARTIR DE 1º DE
NOVEMBRO DE 2005 - DECRETO "P" 3.206/2005, DE
11 DE NOVEMBRO DE 2005 - DOC. 177**

1. Abel Bittencourt dos Reis - doc. 178;	Fls.4006
2. Benedita Maria Rodrigues Otubo - doc. 179;	Fls.4019
3. Cleber Fernandes de Moura - doc. 180;	Fls.4033
4. Eufrásia Maria Inácio Ferreira da Silva - doc. 181;	Fls.4042
5. Gilberto dos Santos - doc. 182;	Fls.4056
6. Ilma Ortiz do Amaral - doc. 183;	Fls.4070
7. Irene Leite Rodrigues - doc. 184;	Fls.4083
8. Jaime José de Santi - doc. 185;	Fls.4100



PROCESSO Nº 2105/2006
RUBRICA *Carvalho*

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

9. João Zair Peruzo - doc. 186;	Fls.4113
10. José Melo de Carvalho - doc. 187;	Fls.4126
11. José Ubirajara Coelho Junior - doc. 188;	Fls.4140
12. Marcius Nei Zanin César - doc. 189;	Fls.4153
13. Marlene Conceição Monteiro Oliveira - doc. 190;	Fls.4167
14. Marli Matias da Silva Santos - doc. 191;	Fls.4178
15. Nalzira Cândida de Assis - doc. 192;	Fls.4194
16. Sérgio Roque Bazalla - doc. 193;	Fls.4206
17. Sergio Toshio Otubo - doc. 194;	Fls.4220
18. Solange Maria Radaelli - doc. 195;	Fls.4233
19. Valdo Rosa Gomes - doc. 196;	Fls.4248
20. Zildeneis Salviano da Silva - doc. 197.	Fls.4262

**2.7.4 - SERVIDORES/SUBSTITUÍDOS QUE
CONVERTERAM O REGIME JURÍDICO DE CELETISTA
PARA ESTATUTÁRIO DESDE PARTIR DE 1º DE
FEVEREIRO DE 2006 - DECRETOS "P" DECRETO "P"
380/2006, 381/2006 E 382/2006, DE 15 DE
FEVEREIRO DE 2006 - DOC. 198**

1. Creuza França Goulart - doc. 199;	Fls.4279
2. José Antônio Fernandes - doc. 200;	Fls.4296
3. Tarcizo Francisco da Costa - doc. 201.	Fls.4311

**2.7.5 - SERVIDORES/SUBSTITUÍDOS QUE
CONVERTERAM O REGIME JURÍDICO DE CELETISTA
PARA ESTATUTÁRIO DESDE PARTIR DE 1º DE
MARÇO DE 2006- DECRETO "P" 812/2006, DE 28 DE
MARÇO DE 2006 - DOC. 202**

1. Júlio César Martins Barros - doc. 203.	Fls.4329
---	----------

**2.7.6 - SERVIDORES/SUBSTITUÍDOS QUE
CONVERTERAM O REGIME JURÍDICO DE CELETISTA
PARA ESTATUTÁRIO DESDE PARTIR DE 1º DE
JUNHO DE 2006 - DECRETO "P" 1.743/2006, DE 09
DE JUNHO DE 2006 - DOC. 204**

1. Hélio Lopes da Silva - doc. 205;	Fls.4346
2. Valdir Mussolini - doc. 206.	Fls.4363

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

Processo N° 163.311/2006
Data 21.12.2006
Rubrica *Carvalho*

2.7.7 - SERVIDORES/SUBSTITUÍDOS QUE CONVERTERAM O REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO DESDE PARTIR DE 1º de julho de 2006- Decreto "P" 2.238/2006 e Decreto "P" 2.294/2006 - doc. 207

1. Inês Aparecida Monteiro Ortega - doc. 208;	Fls.4385
2. Icláides Aparecida Martinho - doc. 209.	Fls.4408

2.7.8 - SERVIDORES/SUBSTITUÍDOS QUE CONVERTERAM O REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO DESDE PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006- DECRETO "P" 3.047/2006, DECRETO "P" 3.256/2006, DECRETO "P" 3.275/2006, DECRETO "P" 3.573/2006 - DOC. 210

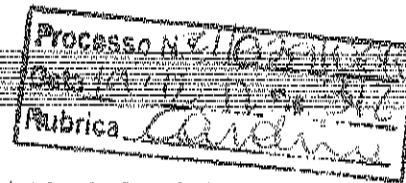
1. Cícero Vieira Brais - doc. 211;	Fls.4434
2. Luiz Henrique Jordão do Amaral - doc. 212;	Fls.4452
3. Liliâne Aico Kobayashi Leonel - doc. 293;	Fls.4885
4. Odacir Elias Fernandes Milan - doc. 213;	Fls.4473
5. Maria Elieuzza Viana Titico - doc. 214;	Fls.4492
6. Maria Augusta da Silva - doc. 215;	Fls.4512

Destarte, mediante apuração sistemática e individualizada de cada servidor/substituído impugna-se nesta oportunidade a multa lançada em favor dos substituídos acima elencados já que alguns nunca foram celetistas (A) logo sequer poderia figurar na presente ação. Outros sequer pertenciam aos quadros da Autarquia requerida (B) e os demais servidores/substituídos que tiveram o seu regime convertido para estatutário em data ANTERIOR ao mandado, sendo que no momento da intimação já não mais recebiam salários o que incorre na IMPOSSIBILIDADE do cumprimento do mandado além do que, por vontade do próprio substituído já havia operado a EXTINÇÃO do contrato de trabalho celetário, não podendo mais ser aplicado os efeitos da multa.

2.8 - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA MORATÓRIA E MULTA DO ART. 601 DO CPC



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER



Ora, em que pese o eventual descumprimento parcial da determinação exarada pelo juízo monocrático há que se reconhecer que no presente caso o descumprimento se deu em pela falta de aperfeiçoamento da intimação já que não havia a correta individualização do polo ativo.

Outrossim, há que se reconhecer que a multa, no presente caso é aviltante já que supera em mais de 93% (noventa e três por cento) o valor do principal o que fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, constitucionalmente previsto.

Neste sentido, vale lembrar que o valor da cláusula penal é livre, desde que não haja limitação prevista por alguma norma de ordem pública, o que é o caso, consoante disposição contida na regra do artigo 412 do Código Civil, segundo a qual a multa não pode exceder o valor da obrigação principal.

Destarte, impugna-se o valor da multa diária e por consequência a multa do Art. 601 do CPC.

3 - DO EXCESSO DA EXECUÇÃO

Consoante aos cálculos apresentados pelo perito insta destacar que os mesmos afrontam e extrapolam os limites da sentença.

Ora, o cálculo de liquidação (tanto para eventual diferença quanto para as multas) não deveria alcançar os servidores admitidos sob o regime estatutário muito menos os servidores que não pertencem aos quadros da autarquia reclamada/embargante e deveria se limitar ao período do vínculo empregatício para aqueles servidores que mudaram de regime ou foram exonerados a pedido, porém não foi o que aconteceu.

Na verdade, o cálculo extrapolou os limites da sentença e tenta incluir pessoas alheias a lide como o caso dos estatutários e servidores de outras autarquias.

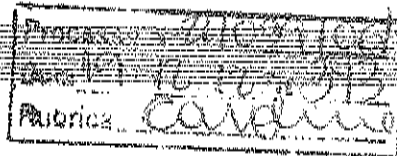
Outrossim, vale lembrar que a maior parte dos servidores/substituídos converteram o regime jurídico de celetista para estatutário e neste sentido, destacamos mais uma vez a limitação entabulada na decisão de FL. 4.987:

b) os efeitos da decisão ficarão limitados ao período do vínculo empregatício para aqueles servidores que mudaram de regime ou foram exonerados a pedido.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER



Neste diapasão, imperioso atestar que eventual diferença ou haveres a serem calculados devem ficar limitados ao período que o servidor/substituído encontrava regido pela CLT.

Sendo assim, cumpre novamente delimitar período celetista de cada servidor, conforme passa a expor.

3.1 - DOS LIMITES DOS CÁLCULOS - PERÍODO CELETISTA

Como já amplamente debatido, o cálculo do perito deveria se limitar ao período do vínculo empregatício para aqueles servidores que mudaram de regime ou foram exonerados a pedido, porém não foi o que aconteceu.

Destarte, a fim de não tornar repetitivo passa-se a fazer remissiva ao tópico que tratou do excesso da multa a fim de declinar o rol de servidores e o período que deveria ser respeitado pelo cálculo do perito, senão vejamos:

Os servidores relacionados no **ITEM 2.7.1** devem ter o cálculo de eventuais haveres decorrente de diferença salarial restrito ao período de **MARÇO DE 2004 ATÉ AGOSTO/2005**, vez que a partir de 1º de setembro de 2005 converteram o regime jurídico de celetista para estatutário (Decreto "P" 2.688/2005, de 06 de setembro de 2005 - doc. 36).

Os servidores relacionados no **ITEM 2.7.2** devem ter o cálculo de eventuais haveres decorrente de diferença salarial restrito ao período de **MARÇO DE 2004 ATÉ SETEMBRO/2005**, vez que a partir de 1º de outubro de 2005 converteram o regime jurídico de celetista para estatutário (Decreto "P" 2.945/2005, de 05 de outubro de 2005 - doc. 133).

Os servidores relacionados no **ITEM 2.7.3** devem ter o cálculo de eventuais haveres decorrente de diferença salarial restrito ao período de **MARÇO DE 2004 ATÉ OUTUBRO/2005**, vez que a partir de 1º de novembro de 2005 converteram o regime jurídico de celetista para estatutário (Decreto "P" 3.206/2005, de 11 de novembro de 2005 - doc. 177).

Os servidores relacionados no **ITEM 2.7.4** devem ter o cálculo de eventuais haveres decorrente de diferença salarial restrito ao período de **MARÇO DE 2004 ATÉ JANEIRO/2006**, vez que a partir de 1º de fevereiro de 2006 converteram o regime jurídico de celetista para estatutário



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

27/03/2006
RABONCA: *Carlini*

(Decreto "P" 380/2006, 381/2006 e 382/2006, de 15 de fevereiro de 2006 - doc. 198.

Os servidores relacionados no **ITEM 2.7.5** devem ter o cálculo de eventual haveres decorrente de diferença salarial restrito ao período de **MARÇO DE 2004 ATÉ FEVEREIRO/2006**, vez que a partir de 1º de março de 2006, converteu o regime jurídico de celetista para estatutário (Decreto "P" 812/2006, de 28 de março de 2006 - doc. 202.

Os servidores relacionados no **ITEM 2.7.6** devem ter o cálculo de eventual haveres decorrente de diferença salarial restrito ao período de **MARÇO DE 2004 ATÉ MAIO/2006**, vez que a partir de 1º de junho de 2006 converteram o regime jurídico de celetista para estatutário (Decreto "P" 1.743/2006, de 09 de junho de 2006 - doc. 204).

Os servidores relacionados no **ITEM 2.7.7** devem ter o cálculo de eventuais haveres decorrente de diferença salarial restrito ao período de **MARÇO DE 2004 ATÉ JUNHO/2006**, vez que a partir de 1º de julho de 2006, converteu o regime jurídico de celetista para estatutário (Decreto "P" 2.238/2006 e Decreto "P" 2.294/2006 - doc. 207).

Os servidores relacionados no **ITEM 2.7.8** devem ter o cálculo de eventuais haveres decorrente de diferença salarial restrito ao período de **MARÇO DE 2004 ATÉ SETEMBRO/2006**, vez que a partir de 1º de outubro de 2006, converteu o regime jurídico de celetista para estatutário (Decreto "P" 3.047/2006, Decreto "P" 3.256/2006, Decreto "P" 3.275/2006, Decreto "P" 3.573/2006 - doc. 210).

3.2 - DA EXCLUSÃO DOS SERVIDORES ADMITIDOS SOB O REGIME ESTATUTÁRIO (RELACIONADOS NO ITEM 2.3) E SERVIDORES QUE NÃO PERTENCEM AOS QUADROS DA AUTARQUIA RECLAMADA/EMBARGANTE (RELACIONADOS NO ITEM 2.4).

Impõe-se a desconsideração dos servidores que **nunca** foram celetistas por terem sido admitidos sob o regime Estatutário (já relacionados no ITEM 2.3) em razão da total impossibilidade da extensão dos efeitos da sentença a tais servidores.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

Processo: 1103/2003
Data: 12/07/05
Rubrica: *Caroline*

Da mesma forma, impõe-se a desconsideração do cálculo no que concerne aos servidores também já relacionados (ITEM 2.4) que **não pertencem aos quadros desta autarquia**, uma vez que, a autarquia demandada não pode arcar com o ônus de outra entidade pública.

4 - DA IMPROCEDÊNCIA DO VALOR LANÇADO A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS - AUTARQUIA ESTADUAL - ISENÇÃO

Imperioso, impugnar o valor lançado na decisão dos cálculos homologado a título de custas processuais haja vista que a reclamada, ora embargante, trata-se de autarquia estadual e, portanto, é isenta nos termos do Artigo 790 da CLT e Lei 10.537/2002.

Assim, pugna-se pela exclusão dos valores entabulados a títulos de custas processuais, em razão de total improcedência.

5 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA 0,5 PORCENTO AO MÊS

In casu, foi aplicado percentual a maior do que o estipulado, qual seja, o 12% ao ano, quando deveria ser de 6% ao ano, conclui-se que há evidente excesso de execução, impondo-se a retificação dos referidos cálculos.

Neste sentido, por meio da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 foi incluído o art. 1º - F, à Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e dá outras providências, com o seguinte teor:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Destarte, novamente, se existe uma regulamentação específica para a aplicação dos juros de mora impostos à Fazenda Pública, esta legislação deve ser observada, no período de sua vigência.

Note-se que a Fazenda Pública sempre gozou de privilégios contemplados na legislação, de diversas naturezas, em relação aos processos em que é parte, a exemplo de questões processuais envolvendo prazos, presunção de validade de prova documental, dispensa de depósitos para recursos, reexame necessário por grau de jurisdição superior, procedimento especial de execução, processada via precatório, de modo que a inserção de mais uma norma, dando tratamento diferenciado a



Processo 021108710610
Data 19/12/2018
Assinatura: [assinatura]

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

seus débitos judiciais, com fixação de taxa de juros de mora individualizada, insere-se na mesma ordem de privilégios que o ordenamento jurídico-positivo lhe assegura. E tratando-se de norma de vigência imediata, alcança os processos em curso, sendo aplicável aos débitos judiciais, decorrentes de condenação que envolva a Fazenda Pública, em qualquer esfera do Judiciário.

Assim, em face do artigo supra transcrito, deve ser aplicado, aos cálculos de juros de mora, o percentual fixado na lei específica, durante o período de sua vigência.

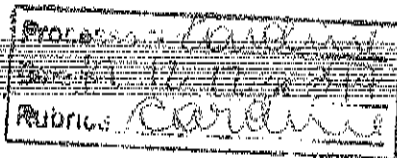
Diante de todo o exposto, caso superado as nulidades argumentadas, devem ser refeitos os cálculos da execução no tocante aos de juros de mora, atentando-se para a aplicação do art. 1º - F, da Lei 9.494/97, no período de sua vigência.

5 - DA PARTE INCONTROVERSA

Em que pese à impugnação dos valores apurados, especialmente no que tange à multa apurada pelo perito, há que se reconhecer que 21 (vinte e um) trabalhadores, ora embargados/substituídos, permanecem no regime celetista, motivo pelo qual salvo o valor da multa, que não pode admitir em razão da total ausência de individualização da particularidade funcional (regime jurídico, local de trabalho e outros) dos substituídos na data da intimação da autarquia, a diferença salarial apurada pelo perito a esses 21 (vinte e um) trabalhadores tem que se reconhecer.

Assim, reconhece os valores apurados aos servidores/substituídos abaixo relacionados:

RECLAMANTE	VALOR
1- Adelina de Jesus dos Santos	166,54
2- Alda Maria Campos Rabelo	0,00
3- Augusto Kioshi Teshima	2.636,55
4- Cleonice de Fatima Jacomelli	0,00
5- Custódio Vicente Garcia	0,00
6- Irineu Cavichioni	2.619,82
7- João Aparecido Simão	3.378,94
8- Joaquim Bernardino Valente	0,00
9- Jose Alcides da Silva	2.501,31
10- Jose Carlos Diagone	2.577,93
11- Juarez de Souza Silva	8.556,00
12- Luzia Rumi Kudo da Silva	0,00
13- Maria Aparecida J. da Silva Naletto	0,00



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

14- Maria Eliete Teixeira de Araujo	143,41
15- Maria Jose da Silva	0,00
16- Perpetua de Andrade Gonçalves	0,00
17- Queila Haridoim de Souza	0,00
18- Remi Jose Zampieri	2.766,16
19- Romulo Daros	0,00
20- Suelene Benedita Xavier	0,00
21- Maria Helena Bicudo	701,39
Sub-total	26.048,05
FGTS	1.112,59
INSS Patronal	5.470,09
TOTAL GERAL	32.630,73

6 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência o recebimento e provimento dos presentes embargos para que seja declarada a irregularidade dos cálculos homologados em razão das flagrantes nulidades já expostas acima e ainda requer-se:

a) Seja determinada a retificação do cálculo de liquidação para fins de excluir as multas computadas no cálculo haja vista a inexistência de aperfeiçoamento da intimação em razão da ausência da individualização da particularidade laboral de cada servidor/substituído;

b) caso superado o pedido acima, seja limitada a aplicabilidade da multa aos 21 trabalhadores (2.2) que na data da intimação permaneciam no regime celetista, haja vista que todos os demais: ou não eram servidores desta autarquia, ou já tinham sido exonerados ou tinha convertido o regime para estatutário o que impossibilitou o cumprimento da determinação;

c) seja considerado o termo inicial da multa a data da decisão interlocutória de FL. 4.987 que delimitou "a quem" e a "qual período" os efeitos da decisão seriam aplicáveis;

d) ainda consoante a multa, requer-se manifestação expressa consoante a necessidade de redução DO VALOR DA MULTA APURADA haja vista que o valor da multa supera em mais de 93% (noventa e três por cento) o valor do principal o que fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, constitucionalmente previsto, além de afrontar a limitação prevista no Art. 412 do Código Civil, segundo a qual a multa não pode exceder o valor da obrigação principal, regras que desde já se prequestiona;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER

e) seja determinada a retificação do cálculo de liquidação da execução (tanto de eventual diferença salarial quanto da multa) para fins de não alcançar aos servidores admitidos sob o regime estatutário (2.3) bem como servidores que não pertencem aos quadros da autarquia reclamada/embargante (2.4) e os exonerados a pedido (2.5) e (2.6);

f) seja determinada a retificação do cálculo de liquidação (tanto de eventual diferença quanto das multas) para fins de LIMITAR os cálculos ao PERÍODO do vínculo empregatício CELETISTA para aqueles servidores que converteram o regime de celetista para estatutário ou foram exonerados a pedido;

g) Seja determinada a exclusão dos valores entabulados a títulos de custas processuais nos termos do Artigo 790 da CLT e Lei 10.537/2002;

h) em todos os casos, devem ser refeitos os cálculos da execução no tocante aos de juros de mora, atentando-se para a aplicação do art. 1º - F, da Lei 9.494/97;

i) por fim, sejam os presentes embargos à Execução julgados procedentes para que se extirpe o excesso de execução, excluindo-se a multa em razão do não aperfeiçoamento da intimação bem como o valor relativo as custas processuais e o excesso dos juros aplicados em afronta à Lei 9.494/97 e limitando-se eventuais diferenças ao período celetista;

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.044.864,91 (dezesesseis milhões e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 6 de dezembro de 2012.

ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
Procurador de Entidades Públicas do Estado
OAB/MS 8281



Sindicato dos Trabalhadores em Instituições de Extensão Rural, Pesquisa, Assistência Técnica, Serviços Agropecuários e Afins do Estado de Mato Grosso do Sul

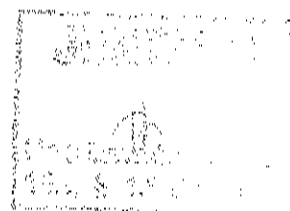
Fones: (67) 351-0208

351-4842

Av. Roviéria, nº 203 - Jardim Imperial - CEP 79022-180 - Campo Grande/MS - E-mail: sinterpa@gaz.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE (MS)

12/039 106/02
23 04 13 312
Lima da



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA, na qualidade de substituto processual dos funcionários do IDATEERRA, já qualificados nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 68200-89 2005 5 24 0002, vem por intermédio de seu advogado in fine assinado, perante Vossa Excelência, apresentar sua CONTRAMINUTA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no §3º do artigo 884 da CLT, publicado em 14/04/2009, nos seguintes termos:

DA PRELIMINAR DE INTIMPESTIVIDADE

O Embargante foi intimado da decisão homologatória dos cálculos em 26 de setembro de 2012 conforme se depreende à f. 5463v dos autos.

Posteriormente, o Embargante ainda foi citado via mandado, tendo recebido em 07 de novembro de 2012, conforme se depreende à f. 5465v dos autos.

Pelo o que dispõe o artigo 884 da CLT, o Embargante deveria interpor os presentes Embargos no prazo de 05(cinco) dias o qual findou-se em 12 de novembro de 2012 (segunda-feira).

Rua Sebastião Lima, nº 667

Bairro Monte Líbano

Campo Grande (MS)

CEP 79004-600

Fone/fax: (67) 3029-6669

21039 106107
23.01.13 313
Puno da

Todavia, o Embargante somente veio a interpor os presentes Embargos em 06 de dezembro de 2012, ou seja, em data bem posterior a estabelecida pela legislação processual.

Ressalta-se que o c. Tribunal Superior do Trabalho, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que ampliou, para a Fazenda Pública, os prazos para oposição de embargos à execução fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT.

Inúmeros julgados demonstram o entendimento unânime tanto do c. TST como dos Tribunais Regionais, conforme abaixo se demonstra:

MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO EM ADIN – TRANSCURSO DO PRAZO – PERDA DA EFICÁCIA – OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – PRAZO DE 5 DIAS – PREVISÃO LEGAL – “Medida cautelar deferida nos autos de ação direta de constitucionalidade. Efeito vinculante no lapso temporal de vigência estipulada no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999. Deferida a medida cautelar incidental em ação direta de constitucionalidade e, uma vez transcorrido in albis o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/1999 para o julgamento do mérito da aludida ação, ocorre a perda de sua eficácia. Assim, no lapso temporal de vigência da referida medida cautelar, poder-se-ia até cogitar da possibilidade de suspender o andamento do feito; porém, diante da cessação dos seus efeitos, revela-se desnecessária tal providência. Agravo de petição não provido, no particular. Embargos à execução. Prazo. Fazenda Pública. O prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução é de 5 (cinco) dias, conforme disciplinado pelo art. 884 da CLT, e não o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 1º, b, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, pelas seguintes razões: 1) o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que elasteceu o prazo para a interposição de embargos à execução, foi acrescido à Lei nº 9.494, de 10.09.1997, a qual regia a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se referindo, portanto, à hipótese versada nos presentes autos; 2) a ausência dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, que condicionam a edição das medidas provisórias pelo Presidente da República, conforme disposto no art. 62 da CF; e 3) a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 visa disciplinar matéria processual, o que encontra óbice nas disposições constantes da EC 32/2001. Dessa forma, tendo o colendo TST já se posicionado no sentido da inconstitucionalidade de referido dispositivo, assim como este Tribunal, prevalece, para efeito de prazo, as disposições contidas no art. 844 da CLT, razão pela qual mantenho a r. decisão proferida pelo Juízo de origem, que não conheceu dos embargos à execução opostos após o quinquídio legal. Agravo de petição a que se nega provimento.”

(TRT 23ª R. – AP 00041.2004.005.23.00-4 – 2ª T. – Relª Desª Leila Calvo – DJMT 29.11.2007)

AGRAVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRAZO – FAZENDA PÚBLICA – Em execução, a admissibilidade do

21/039 106107
23 01 13 3:1
Juno nda

recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, o que não ocorreu no caso em exame. De todo modo, a jurisprudência desta Corte Trabalhista tem compreendido que o prazo para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é o previsto no art. 884 da CLT, em face da decisão plenária do TST no IUI-RR-70/1992-011-04-00.7. Assim, afigura-se irretratável a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC. Agravo desprovido.

(TST - Ag-AIRR 91000-09.2007.5.21.0008 - Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado - DJe 31.10.2012 - p. 702)

GRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.18035/2001 - O Plenário desta Corte Superior decidiu, em 4/8/2005, o IUI, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que ampliou, para a Fazenda Pública, os prazos para oposição de embargos à execução fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT. Assim, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução é de dez dias, tendo em vista que o prazo de cinco dias preconizado no art. 884 da CLT para o executado apresentar embargos conta-se em dobro quando se tratar de execução movida contra a Fazenda Pública, mormente diante da diretriz do art. 730 do CPC, no sentido de que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez dias. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(TST - AIRR 10-50.2008.5.10.0005 - Rel. Min. Dora Maria da Costa - DJe 19.10.2012 - p. 1891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.18035/2001 - PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO - O Plenário desta Corte Superior decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-0400.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou, para a Fazenda Pública, os prazos para oposição de embargos à execução fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT. Prevalece, assim, o entendimento de que o prazo para interposição de embargos à execução, pelos entes públicos, é aquele previsto nos arts. 884 da CLT e 730 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR 247200-37.2009.5.21.0020 - Rel. Min. Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira - DJe 05.10.2012 - p. 1433)

ENTE PÚBLICO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - O Tribunal Superior do Trabalho declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/01, Incidente de Inconstitucionalidade nº TST-RR-70/1992-011-04-00, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23.09.2005). Dessa forma, permanecem em vigor as disposições do art. 884/CLT e do art. 730/CPC sendo, portanto, de 10 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução.

(TRT 10ª R. - AP 23900-34.2007.5.10.0011 - Rel. Des. André R. P. V. Damasceno - DJe 30.03.2012 - p. 52)

21/03/2012 10h107
23 of 13 315
Sumo nda

FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180 - 35/01 - PRAZO DE 10 DIAS PARA A FAZENDA PÚBLICA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO - Segundo entendimento do TST, é inconstitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, definindo, por consequência, que a Fazenda Pública tem o prazo legal de 10 dias para ingressar com Embargos. Os Embargos apresentados pelo Agravante estão intempestivos, eis que apresentados fora do prazo legal. Agravo conhecido, mas improvido para manter a decisão atacada em todos os seus termos e fundamentos.

(TRT 11ª R. - AP 0092600-67.2009.5.11.9301 - Rel. Des. Antônio Carlos Marinho Bezerra - DJe 01.03.2012 - p. 2) v94

EMBARGOS À EXECUÇÃO PRAZO ART. 1º-B DA LEI Nº. 9.494/97 ADC Nº. 11 MC/DF - Segundo iterativa e notória jurisprudência do TST, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução é de 10 (dez) dias em face da Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 1.984/2000 e edições subsequentes, na parte em que acrescenta o art. 1º-b à Lei nº. 9.494, de 10.09.1997.

(TRT 21ª R. - AP 12200-64.2007.5.21.0008 - (120.386) - Relª Juíza Simone Medeiros Jalil - DJe 11.10.2012 - p. 66)v98

Pelo o exposto, requer que seja de forma preliminar, declarada a intempestividade dos presentes Embargos, e por consequência, não ser admitido, reconsiderando a decisão de fl. 5494.

Por questão de cautela, o Embargado passa a contraminutar o mérito dos presentes Embargos.

DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE MULTA

Suscita o Embargante como fundamento para os presentes Embargos, excesso da multa fixada no acórdão por considerar que 03 de agosto de 2011 a intimação para cumprimento foi aperfeiçoada, sendo discriminado os beneficiários, o período e seus efeitos.

Razão alguma assiste ao Embargante.

Em 03 de agosto de 2011 foi proferida a decisão no sentido de nortear os cálculos do d. perito.

O cumprimento da obrigação independe dos cálculos.

Há de se ressaltar que o transcurso do prazo por quase 08(OITO) ANOS do presente processo se deve principalmente, a recusa do Embargante em apresentar os documentos necessários para a liquidação da sentença.

O Embargante sempre foi o detentor das

21037 106107
23 p1 13. 376
Sua ande

informações salariais dos substituídos, não podendo suscitar qualquer obstáculo para cumprir a decisão judicial proferida.

Portanto, tenta o Embargante de forma frustrada confundir o juízo, porém, a multa fixada no acórdão é concernente ao cumprimento da obrigação.

Face ao exposto, requer que seja negado provimento dos presentes Embargos pelos motivos acima fundamentados.

DA APLICAÇÃO DA MULTA SOMENTE AOS TRABALHADORES QUE NA DATA DA INTIMAÇÃO DESTA AUTARQUIA AINDA ESTAVAM SOB O REGIME CELETISTA

Descabe o fundamento suscitado pelo Embargante quanto a limitação da multa somente aos empregados mantidos sob o regime celetista, pois, caberia ao Embargante mesmo com a transformação do regime, manter a remuneração dos servidores.

Face ao exposto, requer que seja negado provimento dos presentes Embargos pelos motivos acima fundamentados.

Quanto aos demais tópicos, todos se relacionam a não aplicação da sentença em época posterior a alteração do regime jurídico ou exoneração, todavia, há de se ressaltar que vários servidores mantiveram a relação contratual com o Embargante por um determinado período (posterior ao ingresso da presente ação) cita-se como exemplo MÁRIO CÉSAR COMES DE MELO (até 20 de agosto de 2008), todos os servidores relacionados no item 2.5, 2.6 E 2.7.

Em relação também a parte incontroversa, resta esta prejudicada, pois, em pedido de Impugnação aos Cálculos, foi demonstrado que o d. perito acabou por se omitir em relação a algumas verbas, o que será objeto de análise naquele pedido.

Pelos argumentos e fundamentos expostos acima, requer, preliminarmente, que não seja admitido os presente Embargos pela intempestividade, e caso tenha o juízo entendimento contrário, que seja negado provimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 08 de fevereiro de 2013.

GUSTAVO PEIXOTO MACRADO
Advogado OAB/MS 7.315

ÉLITON A. S. DE OLIVEIRA
Advogado OAB/MS 8.720



Sindicato dos Trabalhadores em Instituições de Extensão
Rural, Pesquisa, Assistência Técnica, Serviços
Agropecuários e Afins do Estado de Mato Grosso do Sul

Fone: (67)

351-0206

351-4842

Av. Rovisla, nº200 - Jardim Imperial - CEP 79022-100 - Campo Grande/MS - E-mail: sinterpa@msz.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DO
TRABALHO DE CAMPO GRANDE (MS)

21/03/2009 10h10
23.01.13 317
Sandra

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE
EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA SERVIÇOS
AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
SINTERPA, na qualidade de substituto processual dos
funcionários do IDATERRA, já qualificados nos autos da
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 68200-89 2005 5 24 0002, vem por
intermédio de seu advogado in fine assinado, perante Vossa
Excelência, apresentar a IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CALCULOS
PERICIAIS, com fundamento no §3º do artigo 884 da CLT,
publicado em 14/04/2009, nos seguintes termos:

Primeiramente há de se ressaltar o trabalho
exaustivo do d. perito apresentando os cálculos de forma
pormenorizada e de fácil entendimento.

Todavia, existem valores a serem retificados
conforme se demonstra abaixo:

DA REDUÇÃO DO SALÁRIO DOS SUBSTITUÍDOS

Apesar de o Ilustre perito afirmar às fls.

Rua Sebastião Lima, nº 667

Bairro Monte Líbano

Campo Grande (MS)

CEP 79004-600

Fone/fax:(067) 3029-6669

21/039 106107
23 04 13 378
Sumanda

5000/5014, que vários substituídos não tiveram redução de salário, na verdade a grande maioria foi afetada pela redução, que pode ser observada quando o SALÁRIO (verba n° 805) é superior ao SAL. BASE (verba 825).

Sendo, ainda, que a redução pode ter se iniciado qualquer de 02/2004 a 01/2005, uma vez que o ajustamento a Lei 2781/2003 foi feito de forma gradativa.

Pelo o exposto, requer que seja intimado o d. perito afim de que sejam refeitos os cálculos fazendo incluir todos os substituídos que tiveram SALÁRIO (verba 805) superior ao SAL. BASE (verba 825) no período de fevereiro/2004 a janeiro/2005, o que demonstra a redução do salário dos mesmos.

DA NÃO INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Assim dispôs a sentença a qual não foi reformada em instâncias superiores (grifo nosso):

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e a preliminar argüida, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA em face de INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL (IDATERRA), declarando a nulidade da alteração salarial, e determinando ao réu que mantenha o salário base dos substituídos no patamar anterior à edição da Lei 2.781/03, para efeitos de vantagens financeiras que venham a ser atribuídas, sem prejuízos dos reajustes salariais concedidos posteriormente.

Denota-se que a sentença possui uma única determinação: MANTENHA O SALÁRIO BASE DOS SUBSTITUÍDOS NO PATAMAR ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 2.781/03, PARA EFEITOS DE VANTAGENS FINANCEIRAS QUE VENHAM A SER ATRIBUÍDAS, SEM PREJUÍZOS DOS REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE

O d. perito apresentou os cálculos tendo por base somente o reajuste salarial concedido no percentual de 7%(sete por cento), deixando de calcular as diferenças salariais incidentes sobre as verbas denominadas ADICIONAL DE FUNÇÃO, ADICIONAL DE CAPACITAÇÃO e ANUÊNIO (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO).

Como exemplo menciona-se o caso do substituído José Alcides da Silva ao que em fevereiro de 2004 possuía um salário de R\$ 1.142,14 e com a aplicação da lei 2.781/03 passou a perceber como salário-base o valor de R\$ 420,00.

21034 106/02
23 p. 13 319
sumanda

Além do salário-base, o substituído ainda percebe a verba de Adicional de Função no percentual de R\$ 252,00 incidente sobre o salário-base (60%), também a verba de anuênio (R\$228,43) no percentual de 20% incidente sobre o salário-base.

Conforme determina a sentença, deve ser considerado o valor de R\$ 1.142,14, por ser o anterior a aplicação da lei 2.781/03, para efeito de cálculo das vantagens financeiras, portanto, o substituído José Alcides da Silva deveria receber a título de adicional de função o valor de R\$ 685,28, o que gera uma diferença salarial de R\$ 433,28, conforme tabela abaixo:

ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 2.781	
	VALOR
SALÁRIO	R\$ 1.142,14
ANUÊNIO	R\$ 228,43

PORTERIOR A EDIÇÃO DA LEI 2.781	
	VALOR
SALÁRIO-BASE	R\$ 420,00
ADICIONAL DE FUNÇÃO (60%)	R\$ 252,00
ANUÊNIO (20%)	R\$ 228,43

DIFERENÇA SALARIAL - VANTAGENS FINANCEIRAS	
	VALOR
SALÁRIO-BASE	R\$ 1.142,14
ADICIONAL DE FUNÇÃO (60%)	R\$ 685,28
ANUÊNIO (20%)	R\$ 228,43

DIFERENÇA MENSAL	R\$ 433,28
------------------	------------

Portanto, além dos reajustes salariais que foram concedidos, o d. perito deveria ter calculado o reflexo das vantagens financeiras tendo por base que o valor do salário-base deveria ter sido mantido à época anterior da aplicação da lei 2.781.

No caso do substituído José Alcides da Silva, conforme acima exposto, o cálculo da incidência das vantagens financeiras sobre o valor do salário-base representa o importe de R\$ 433,28 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) por mês, devendo ainda sofrer reflexos de 13º salário, férias acrescida de 1/3 e FGTS, bem como atualização monetária e juros.

Pelo o exposto, requer que seja intimado o d. perito afim de que sejam refeitos os cálculos fazendo incluir

211039 106107
23 04 13 380
Jumanda

os reflexos das vantagens financeiras incidentes sobre a diferença entre o salário pago antes da aplicação da lei 2.781 e o valor pago sobre a rubrica salário-base após a aplicação da lei 2.781, considerando para efeito de vantagens financeiras as verbas de Adicional de Função, Anuênio (Adicional por tempo de serviço), Adicional de Capacitação e Adicional de Insalubridade.

DA NÃO INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DAS DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

Conforme pode ser constatado nos cálculos, o d. perito acabou por não refletir sobre as verbas de 13º salário e férias o percentual de reajuste incidente sobre as diferenças salariais (salário pago antes da aplicação da lei 2.781 e o valor pago sobre a rubrica salário-base após a aplicação da lei 2.781).

Na planilha de cálculo do d. perito, constata-se que utilizou como base de cálculo para o percentual de reajuste (7%) somente os valores pagos a título de salário, deixando de considerar as verbas pagas sob a rubrica de férias CLT (férias), férias 1/3 CLT (adicional de 1/3 de férias) e gratificação natalina (13º salário).

Pelo o exposto, requer que seja intimado o d. perito afim de que sejam refeitos os cálculos fazendo incluir os reflexos de 13º salário e férias sobre o percentual de reajuste incidente sobre as diferenças salariais (salário pago antes da aplicação da lei 2.781 e o valor pago sobre a rubrica salário-base após a aplicação da lei 2.781).

DA OMISSÃO QUANTO AOS DEMAIS REAJUSTES SALARIAIS

Conforme o Reclamado reconhece na petição de fls. 784/788, especificamente à fl. 786, ocorreram no período outros reajustes salariais além do 7%(03-2004) da lei 2.964/04, sendo que em maio de 2008 foi determinado o reajuste de 3% (lei 3.515/08), em maio de 2010 foi determinado o reajuste de 5%(lei 3.862/2010).

Após o ano de 2010 ainda foram determinados os reajustes de 6% em maio de 2011 (lei 4.026/2011) e de 6% em maio de 2012 (lei 4.183/2012).

Em anexo seguem as leis estaduais.

Pelo o exposto, requer que seja intimado o d. perito afim de que sejam refeitos os cálculos fazendo incluir

todos os reajustes salariais do período incidente sobre as diferenças salariais (salário pago antes da aplicação da lei 2.781 e o valor pago sobre a rubrica salário-base após a aplicação da lei 2.781), conforme acima exposto.

DA MULTA FIXADA ÀS FLS. 448

21/089 106/02
23 04 13 38L
Sumanda

O juízo assim determinou à fls. 448:

Considerando o descumprimento da ordem de f. 447, arbitro, para fixação da multa em relação aos substituídos de fls. 40-44, o valor da maior diferença dos salários recompostos (f.445).

À fl. 445 possui a seguinte informação:

TOTAL LÍQUIDO INDIVIDUAL ATÉ 31/05/2008-----R\$126.899,86

Nos cálculos do d. perito, acabou por não constar a referida multa, fazendo menção somente a multa prevista na sentença de Embargos à Execução (fls. 305/306) e a multa prevista no acórdão de f. 267.

Pelo o exposto, requer que seja intimado o d. perito afim de que sejam refeitos os cálculos fazendo incluir a multa determinada à fl. 448, no valor individual de R\$126.899,86, para os substituídos relacionados às fls. 40/44 conforme acima exposto.

DOS SUBSTITUÍDOS QUE FORAM CONTEMPLADOS COM PROMOÇÃO FUNCIONAL

Vários substituídos tiveram aumento salarial em razão de promoção funcional, o que acabou por prejudicar os cálculos, pois, aparentemente, não sofreram redução salarial, porém a redução ocorreu, uma vez que os aumentos recebidos foram em decorrência de promoção funcional.

Desta forma com o objetivo de preservar os direitos daqueles que tiveram promoção funcional no período de apuração, requer que seja determinado ao d. perito que incida sobre esta verba os reajustes salariais já referidos acima (7%, 3%, 5%, 6% e 6%), bem como as vantagens financeiras (adicionais de função, tempo de serviço e capacitação), conforme acima fundamentado.

21039 106107
23 02 13 382
Semanda

DOS ERROS ENCONTRADOS EM RELAÇÃO A ALGUNS SUBSTITUÍDOS

Mesmo desconsiderando as omissões acima apontadas, o d. perito acabou por se equivocar quando da elaboração dos cálculos em relação aos seguintes substituídos e pelos seguintes motivos:

Nome	Problema Identificado
Adair de Oliveira	Faltou as folhas 01/02 da planilha de cálculo
Adelina de Jesus dos Santos	Foi desconsiderado a supressão do anuênio a partir de 05/2005
Ana Karla Mourlad	O aumento não repercutiu no Adicional de Capacitação
Ari Filho Ardenghi	O aumento não repercutiu no Adicional de Capacitação
Arizoly Mendes	O aumento não repercutiu no Adicional de Capacitação
Cássia Regina Y. Ide Vieira	O aumento não repercutiu no Adicional de Capacitação
Edwin Baur	O aumento não repercutiu no Adicional de Capacitação
Hinara Gomes Acosta	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Ielaides Aparecida Martinho	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Ivan Pedro de Medeiros Sobrinho	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Joana Rosa da Silva	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
João Lopes Cupetino	O aumento não repercutiu no Adicional de Capacitação
Joaquim B. Valente	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Joel Pereira Bahia Filho	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
José Soares Sobrinho	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Jose Velasques Rodrigues Neto	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Katia Maria G. Recalde	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Liliane Aico K. Leonel	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Lourdes Vieira de Almeida	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Luiz Hipólito Dias	Foi considerado o salário errado, e não foi dado o aumento de 7% de 02/2005
Marcio Ribeiro Bonetto	O aumento não repercutiu no Adicional de Capacitação
Marcio Sandrini	O aumento não repercutiu no Adicional de Capacitação
Marcus Nei Zanin Cesar	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Maria Geneci da Silva	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Maria Helena Elcudo	Foi desconsiderada a supressão do anuência a partir de 02/2005
Maria Jose da Silva	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Maria Rodrigues de Oliveira	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Mariana Zaatarin	O aumento não repercutiu no Adicional de Capacitação
Osmar Lioji Tsurumaki	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Patrícia Vicente Tognon	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Paulo Marcio Vieira da Silva	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005

21/037 106/04
23 04 13 383
penanda

Paulo Sergio S. Araujo	O aumento não repercutiu no Adicional de Capacitação
Queila Haroim de Souza	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Ricardo Dias Peruca	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Rogério Guerino Franchini	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Rolando Parada Ramires	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Romulo Daros	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Sandro Cardoso	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Sandro Henrique Polloni	O cálculo considerou salário errado e, ainda, o aumento não repercutiu no Adicional de Capacitação
Sergio Toshio Otubo	O aumento não repercutiu no Adicional de Capacitação
Solange Maria Radaelli	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Sueli de O. Silva Trannin	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005
Tércio Jacques Felheir	O aumento não repercutiu no Adicional de Capacitação
Wilson Antonio Pereira	Com redução do salário base, e sem repasse integral do aumento de 7% em 02/2005

Pelo o exposto, requer que seja intimado o d. perito afim de que sejam refeitos os cálculos sanando os equívocos supra descritos de acordo com os motivos apresentados conforme acima exposto.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos argumentos e fundamentos expostos acima, apesar do louvável trabalho apresentado pelo d. perito, requer, com o devido respeito, que seja admitida a presente impugnação, intimando-o para sanar as omissões e equívocos supra descritos.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campo Grande (MS), 08 de fevereiro de 2013.

GUSTAVO FELIZOTO MACHADO
Advogado OAB/MS 7.319

ELITON A. S. DE OLIVEIRA
Advogado OAB/MS 8.720

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

I - remuneração: total da retribuição pecuniária mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo e ou função, correspondente ao subsídio, salário ou vencimento acrescido, quando for o caso, de gratificações ou adicionais devidos ou concedidos de conformidade com leis e ou regulamentos;

II - remuneração permanente: retribuição pecuniária mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo e ou função, correspondente ao subsídio ou salário acrescido, em caráter excepcional, de parcelas salariais de natureza individual, ou ao vencimento acrescido das vantagens financeiras de natureza individual e pelo exercício da função;

III - salário-base: remuneração mensal paga a servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, equivalente ao valor de vencimento ou subsídio fixado em lei para cargo de carreira;

IV - salário: remuneração permanente paga a servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, integrada pelo salário-base acrescido de vantagens financeiras de natureza permanente;

ANEXO I DO DECRETO Nº 11.562, DE 12 DE MARÇO DE 2004. (Ver art. 3º do Decreto nº 11.589, de 22 de abril de 2004)

CARGOS E FUNÇÕES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO

Código	Denominação da função	Denominação da categoria funcional	Tabelas - Anexo I da Lei n. 2.781/03
	De acordo com a Lei nº 2.065/99 ou no art. 1º do Decreto nº 10.761, de 07.05.2002		
13001	Auxiliar de Serviços I	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
13002	Auxiliar de Serviços II	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
13003	Auxiliar de Serviços III	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)

Art. 28. Os servidores da carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 1.102, de 1990, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os servidores celetistas, redistribuídos na forma do Decreto nº 10.761, de 7 de maio de 2002, que se encontram em exercício permanecerão submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho e ocupando empregos com mesma denominação dos cargos da carreira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS

Processo N.º 239.106102
00024 101/14 Pp. 428
Rubrica: <i>Carvalho</i>

Autos n. 0068200-89.2005.5.24.0002

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E EM IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I – RELATÓRIO

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL, já qualificada nestes autos – em que, em face dela, se processa execução definitiva de Sentença condenatória, parcialmente reformada por Acórdão proferido em sede de recurso ordinário –, pertinentes à reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de sua antecessora (IDATERRA) pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINTERPA**, também qualificado, na qualidade de substituto processual dos empregados que eram vinculados ao IDATERRA, veiculou **EMBARGOS À EXECUÇÃO** (fls. 5.467/5.489), pelos quais **impugna a sentença homologatória de liquidação** (fl. 5.463), adunando aos autos os cálculos que entende corretos (fls. 5.490/5.492) e vindicando, ao final:

a) retificação dos cálculos de liquidação, a fim de se excluírem as multas computadas, haja vista a inexistência de aperfeiçoamento da intimação em razão da ausência da individualização da particularidade laboral de cada servidor/substituído;

b) sucessivamente, a limitação da aplicabilidade da multa aos 21 trabalhadores indicados no item 2.2 de sua petição, que, na data da intimação, permaneciam no regime celetista, haja vista que todos os demais: ou não eram servidores da Autarquia, ou já tinham sido exonerados ou tinham convertido o regime para estatutário, o que impossibilitou o cumprimento da determinação;

c) seja considerada como termo inicial da multa a data da decisão interlocutória de fl. 4.987, que delimitou “a quem” e a “qual período” os efeitos da decisão seriam aplicáveis;

d) ainda no tocante à multa, a redução de seu valor, pois seu montante supera em mais de 93% o valor do principal, o que fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, constitucionalmente previsto, além de afrontar a limitação prevista no art. 412 do Código Civil, segundo a qual a multa não pode exceder o valor da obrigação principal, regras que, desde já, prequestiona;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS

Processo nº 030-106102
Data 01/11/2013
Rubrica Carolina

e) retificação dos cálculos de liquidação para que sejam excluídas tanto diferenças salariais quanto as multas em favor de servidores que tenham sido, desde o início, admitidos sob o regime estatutário, bem como os não pertencentes aos quadros da Autarquia executada, além dos exonerados a pedido, conforme relacionados nos itens 2.3, 2.4, e 2.5 e 2.6 de sua petição;

f) retificação dos cálculos de liquidação (tanto de eventuais diferenças quanto de multas) para limitar os cálculos apenas aos períodos de vínculo celetista para os servidores que se converteram ao regime estatutário ou foram exonerados a pedido;

g) exclusão dos valores impostos a título de custas processuais;

h) refazimento dos cálculos dos juros de mora, para que se aplique o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Enfim, pugnou pelo reconhecimento da procedência dos embargos à execução, para que se exclua a multa, em razão do não aperfeiçoamento da intimação, bem como o valor das custas processuais e o excesso dos juros, limitando-se eventuais diferenças ao período celetista.

Atribuiu à causa incidental o valor de R\$ 16.044.864,91.

Admitidos os embargos (fl. 5.494), o embargado respondeu (fls. 5.495/5.499), alegando, preliminarmente, sua intempestividade, para vindicar a reconsideração do despacho de admissibilidade. No mérito, refutou alegações e pretensões da embargante, pugnando pela negativa de provimento.

Além disso, o embargado também apresentou **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** (fls. 5.500/5.506), postulando o refazimento dos cálculos, para:

a) inclusão de todos os substituídos que tiveram redução salarial no período de fevereiro/2004 a janeiro/2005;

b) apuração dos reflexos e vantagens financeiras incidentes sobre a diferença entre o salário pago antes da aplicação da Lei nº 2.781 e o valor pago sobre a rubrica salário-base após a aplicação da Lei nº 2.781, considerando para efeito de vantagens financeiras as verbas: adicional de função, anuênio (adicional por tempo de serviço), adicional de capacitação e adicional de insalubridade;

c) apuração dos reflexos em décimo terceiro salário e férias sobre o percentual de reajuste incidente sobre as diferenças salariais (salário pago antes da Lei nº 2.781 e o valor pago sob a rubrica salário-base após a aplicação da Lei nº 2.781);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS

Processo N. 039-106109
De 27/01/14 fl. 428
Rubrica Caroline

d) cômputo das diferenças decorrentes também dos reajustes salariais posteriores ao de 7% em março/2004 (único considerado nos cálculos), conforme leis estaduais que menciona, cujas cópias anexa (fls. 5.507/5.510);

e) cômputo da multa fixada pelo Juízo à fl. 448, não considerada na conta de liquidação;

f) cômputo dos ulteriores reajustes referidos na letra (d), bem como das vantagens financeiras (adicionais de função, tempo de serviço e capacitação), para os substituídos que tiveram aumento salarial em decorrência de promoção e que, por isso, aparentemente, não sofreram redução salarial;

g) retificação de erros detectados em relação a diversos substituídos, conforme tabulação às fls. 5.505/5.506.

Enfim, o Sindicato substituto vindicou o acolhimento da impugnação, para que seja determinado ao Contador o saneamento das omissões e equívocos apontados.

A executada respondeu (fls. 5.518/5.519), refutando a preliminar versada na resposta aos embargos, ao argumento de que o prazo para embargos é de 30 dias, tal qual constou da citação e foi observado. Quanto ao mais, manifestou contrariedade às alegações e pretensões veiculadas pela parte contrária, postulando, ao cabo, o indeferimento de sua impugnação.

Enfim, o Contador forneceu subsídios (fls. 5.527/5.532) para as decisões a respeito das irresignações das partes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade.

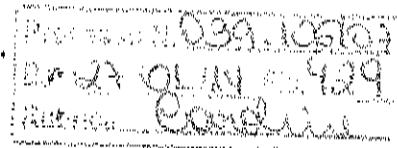
1.1. Embargos à execução versados pela executada.

Como se trata de execução em face da Fazenda Pública, não se há de cogitar de prévia garantia da execução.

A executada foi citada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias, e assim procedeu, de sorte que são tempestivos os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS



A constitucionalidade da ampliação do prazo para embargos pela Fazenda Pública já se encontra submetida à apreciação do STF, sem que tenha havido decisão em sentido contrário.

Eventual acolhimento da tese da intempestividade somente retardaria a solução da vertente execução, pois, seguramente, a executada levaria a matéria até o STF; o que não convém aos próprios substituídos.

Nos embargos são veiculadas matérias adequadas.

Assim sendo, mantenho a admissibilidade, já declarada.

1.2. Impugnação à sentença de liquidação versada pelo Sindicato substituto.

O Sindicato somente teve ciência da sentença de liquidação em 01/02/13 (fl. 5.494, v.), quando intimado para responder aos embargos versados pela parte adversa.

Sua impugnação à referida sentença, veiculada em 08/02 (sexta-feira), foi tempestiva, de sorte que também deve ser admitida.

2. Mérito.

2.1. Retrospecto. Considerações e assentamentos iniciais.

Na sentença, julgou-se procedente em parte a reclamação, reconhecendo-se a nulidade da alteração salarial, para se determinar à Autarquia executada que mantivesse o salário-base dos substituídos no patamar anterior à edição da Lei nº 2.781/2003, para efeito de vantagens financeiras que viessem a ser atribuídas, sem prejuízo dos reajustes salariais concedidos posteriormente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 na eventualidade de descumprimento.

Em sede de remessa de ofício e de recurso ordinário da Autarquia, a sentença foi mantida, salvo quanto à cominação de multa, que foi fixada em 1/30 do salário recomposto, para cada trabalhador, em seu proveito, até o cumprimento da obrigação, computando-se a multa a partir do momento em que procedida e aperfecoada a intimação para tanto.

Houve recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, não logrando a Autarquia êxito em agravo de instrumento destinado a destrancá-lo, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS

Processo nº 000039-106/07
2ª 27 01/14 12:430
Receita Carolina

sorte que a sentença (com a reforma referida) veio a transitar em julgado em **05/03/2007**.

Somente então se instaurou a execução da obrigação de fazer, sendo a Autarquia intimada em **09/04/07** (fl. 289) a comprovar seu cumprimento, **no prazo de 30 dias**, sob pena de multa diária de 1/30 do salário recomposto, para cada trabalhador beneficiário da decisão exequenda.

A executada ajuizou embargos à execução em face da referida intimação, que não foram conhecidos, além do que lhe foi cominada multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, reversível em prol dos substituídos "pro rata" (fl. 306), sem que tenha havido recurso desta decisão.

Como a Autarquia não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer no prazo que lhe foi conferido, incorreu na multa fixada, em relação aos substituídos, a partir de **09/05/07**.

Designado Contador, por sua solicitação, a executada foi intimada a apresentar relatório com o detalhamento dos valores pagos aos substituídos desde novembro/2003 até o encerramento do vínculo trabalhista (fl. 315).

A executada, em 01/10/07 (fl. 316), limitou-se a trazer aos autos (fls. 321 e seguintes) as folhas de pagamento do período celetista de apenas 5 substituídos (José Luiz Meira Ribeiro, Antonio Carlos da Rocha, Hildebrando Francisco de Oliveira, Inês Aparecida Monteiro Ortega e José Alcides da Silva, único que ainda manteria a condição de celetista), exatamente aqueles em relação aos quais haviam sido juntados cópias de holerites com a inicial para evidenciar a alteração/redução salarial questionada.

Aliás, além desses, somente haviam sido juntados holerites de 2 outros trabalhadores (Edilene Silva Nascimento e Pedro Sergio Liberato), que, na contestação, foram impugnados, argumentando-se que eles sequer eram empregados da Autarquia demandada, como, aliás, também o reconheceu o Sindicato quando da réplica.

Impede ressaltar que, na Sentença, esse fato foi ferido (fl. 218, 2º parágrafo), além do que se asseverou (no 3º parágrafo de fl. 218) que o autor não teria juntado rol de substituídos.

Passou despercebido ao magistrado sentenciante que, na verdade, o Sindicato juntara, sim, com a inicial, extenso rol de filiados que seriam celetistas às fls. 40/44, inclusive afirmando na inicial que o estava fazendo (fl. 02).

Aparentemente, também passou despercebido à Autarquia que, rigorosamente, o número de substituídos seria muito maior, tendo ela acreditado, também aparentemente, que a substituição seria restrita aos trabalhadores cujos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS

Processo nº 039.106/02
2ª 27.01/14 1431
Reitoria Caroline

holerites haviam acompanhado a inicial a título meramente exemplificativo (como também afirmado pelo autor à fl. 05).

O Contador elaborou cálculos apenas referentes aos 5 trabalhadores cujos relatórios haviam sido apresentados, sendo constatadas incorreções, determinações de refazimentos das contas e, enfim, sua destituição do encargo e designação de outro profissional em substituição (fl. 466).

Anteriormente à referida substituição, houvera determinação do Juízo para que fossem apresentadas as informações referentes a todos os substituídos, tal qual requirera o anterior Contador (fl. 447). Como tal não ocorreu, foi cominada nova multa à executada, no valor da maior diferença dos salários recompostos, tal qual apurada à fl. 445, em relação aos substituídos constantes do rol de fls. 40/44.

O novo Contador elaborou seus cálculos (fls. 472/515), considerando, para os demais trabalhadores relacionados no referido rol cujos relatórios de pagamentos não haviam sido apresentados, a maior diferença apurada para aquele dos 5 cujos relatórios haviam sido exibidos.

Depois de muitas vicissitudes e tumulto processual, sobreveio enfática determinação do Juízo no sentido de que a executada exhibisse os comprovantes salariais de todos os substituídos no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras sanções (fl. 920).

Somente então, em 13/01/11 (fl. 921), a executada trouxe aos autos os comprovantes de pagamentos (fls. 932/4.910) da quase totalidade dos trabalhadores constantes do rol de fls. 40/44, esclarecendo, dentre outros aspectos, que diversos deles sequer haviam sido empregados da Autarquia, outros sempre foram estatutários, a grande maioria havia, em momentos distintos, optado pela conversão do regime jurídico para estatutário ou havia rompido o vínculo, aduzindo que apenas 21 haviam se mantido como celetistas.

Seguiu-se manifestação do Sindicato (fls. 4.916/4.917) pela qual indicou alguns substituídos cujos comprovantes ainda não teriam sido apresentados, sobrevindo a juntada de alguns deles pela executada (fls. 4.919/4.982).

Na sequência, determinou o Juízo a retificação dos cálculos pelo Contador, observando-se os seguintes critérios: a) não extensão dos efeitos da decisão aos servidores admitidos sob regime estatutário; b) limitação dos efeitos da decisão ao período de vínculo empregatício para aqueles servidores que mudaram de regime ou foram exonerados a pedido.

Os cálculos foram refeitos (fls. 4.998/5.459), apurando-se em favor dos substituídos créditos de R\$ 489.201,51, que acrescidos de juros de mora de R\$ 395.421,54, totalizariam R\$ 884.623,05, atualizados até 31/01/12.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS

Processo nº 039.105/03
2ª 27ª 24ª 432
Rubrica Caroline

Por outro lado, até a mesma data, o montante apurado para as *astreintes* destinadas aos trabalhadores foi de R\$ 12.115.310,87, portanto, correspondente a 2.477% do principal corrigido (ou seja: a acréscimo de 2.377%) ou, se considerado o principal acrescido dos juros de mora, a 1.370% (portanto, a a acréscimo de 1.270%), extremamente excessivo.

Não bastasse, quando do julgamento de anteriores embargos à execução, como já referido, foi cominada à executada a multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, por obstrução a essa (fl. 306), que agravaria a penalização, pois também calculada sobre as multas decorrentes das *astreintes*, totalizando, para o conjunto de substituídos, o importe de R\$ 2.619.011,48.

Evidentemente, uma situação dessa natureza não pode subsistir, mesmo porque implicaria em manifesto enriquecimento ilícito dos substituídos, em detrimento da Fazenda Pública.

É verdade que poderia ter sido evitada se a Autarquia houvesse, assim que intimada, comprovado a regularização dos salários de seus empregados, em linha com o determinado na sentença.

Na mesma ocasião, ela também devia ter esclarecido que muitos dos trabalhadores indicados no rol de fls. 40/44 não se beneficiavam da decisão ou se beneficiavam apenas pelo período em que a ela permaneceram vinculados como celetistas.

Por outro lado, o Sindicato também é, em grande medida, responsável pelo tumulto processual que se instaurou nestes autos, pois lhe cumpria abster-se de relacionar no rol de substituídos, quando menos, trabalhadores que jamais haviam sido empregados da Autarquia, seja por jamais terem para ela trabalhado, seja por jamais terem sido celetistas.

A execução há de ser chamada à ordem para se assentar:

a) qual é realmente o título exequendo e a quem beneficia e por que período;

b) a quem se aplicam as multas cominadas, por que período, limitando-as, para que não acarretem enriquecimento sem causa.

Na sentença, com a reforma pelo acórdão, houve condenação apenas e tão somente ao cumprimento da obrigação de fazer de manutenção do salário-base dos substituídos no patamar anterior à edição da Lei nº 2.781/2003, para efeitos de vantagens financeiras **que viessem a ser atribuídas, sem prejuízo dos reajustes salariais concedidos posteriormente**, sob pena (observado quanto ao ponto o acórdão) de multa diária de 1/30 do salário recomposto, para cada trabalhador, em seu benefício, até que cumprida a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS

Processo nº 039.106101
de 27-01/14 nº 433
Rúbrica Caroline

obrigação, computada a multa a partir do momento em que aperfeiçoada a intimação para tanto.

Na fundamentação da sentença, demonstrou-se que, com o advento da Lei nº 2.781/2003, não ocorrera qualquer redução remuneratória, pois a redução do salário-base fora parcialmente compensada com o acréscimo de "adicional de função" e, a diferença, mediante a rubrica "vantagem pessoal".

A nulidade da alteração foi declarada apenas porque, quando do reajuste salarial de 7% a todos propiciado pela Lei nº 2.964/04, em fevereiro/2005, ele somente teria incidido sobre o salário-base reduzido, e não sobre a totalidade da remuneração, já que a reclamada não impugnara tal alegação do Sindicato.

Entendeu o julgador que isso implicava em alteração contratual lesiva, pois, se todas as vantagens concedidas aos substituídos viessem a ter como base de cálculo o novo salário-base, substancialmente inferior ao anterior, seria patente o prejuízo dos trabalhadores.

Portanto, apenas se assegurou aos substituídos que os reajustes salariais posteriores haveriam de incidir sobre o salário-base anterior à Lei nº 2.781/2003 e que as futuras vantagens financeiras que viessem a ser instituídas, que tivessem como base de cálculo o salário, haveriam de ser calculadas sobre aquele salário-base com os referidos reajustes futuros.

Evidentemente, isso não se aplicava ao adicional de função e à vantagem pessoal que haviam sido instituídos pela própria Lei nº 2.781/2003 exatamente para assegurar a preservação da mesma remuneração, sob pena de configuração de *bis in idem*.

Aliás, a vantagem pessoal sequer era calculada com base no salário-base, pois era um valor pago exatamente para, em complemento ao adicional de função, preservar a mesma remuneração anterior à Lei nº 2.781/2003.

Portanto, somente outras vantagens que viessem a ser instituídas depois do advento da Lei nº 2.781/2003 e, evidentemente, que fossem calculadas com base no salário-base, é que haveriam de observar o valor anterior à Lei nº 2.781/2003, com os reajustes futuros.

Impende ressaltar que o pedido foi extremamente restrito, qual seja: o de que "a reclamada mantenha o salário dos reclamantes que sofreram redução salarial com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.781/2003, sem prejuízo dos aumentos salariais que o Estado concedeu ao mesmo posteriormente" (fl. 07).

Não foi por outra razão que, na sentença, limitou-se à condenação da demandada ao cumprimento de obrigação de fazer (e não de pagar).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS

Processo nº 039-106103
Dn 27 01/14 10 434
Reclamação Caroline

Cumpria ao Sindicato ter pugnado na inicial pelo pagamento das diferenças salariais e repercussões (especificando-as), vencidas e vincendas; o que não fez.

De todo modo, como, no caso, apenas houve condenação em obrigação de fazer, que não foi cumprida até o presente, ela se converte em indenização equivalente.

Ora, a indenização equivalente há de corresponder exatamente ao dano causado pela executada em face do descumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta.

Assim sendo, a executada deverá pagar as diferenças salariais decorrentes de todos os reajustes posteriores ao advento da Lei 2.781/2003 (e não apenas o de 7% concedido a partir de fevereiro/2005 pela Lei nº 2.964/2004), bem como as diferenças reflexas de todas as parcelas calculadas com base no salário (inclusive décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço), à exceção do adicional de função e da vantagem pessoal, pelas razões já expostas.

Por certo, também deverá pagar o FGTS incidente sobre todas essas diferenças salariais (excetuadas férias eventualmente indenizadas).

Resta verificar quais são os beneficiários e em que períodos.

Aqueles que, por qualquer razão, não tiveram redução do salário-base com o advento da Lei nº 2.781/2003, ainda que em decorrência de promoção, não se beneficiam da sentença exequenda (o que já foi considerado nos cálculos impugnados).

Aliás, nesse sentido foi o próprio pedido do Sindicato, ao referir-se, claramente, que ele se restringia àqueles que não tiveram redução salarial (fl. 07).

Não se discutiu na fase de conhecimento a respeito dos empregados promovidos, mesmo porque essa questão não foi posta na inicial.

Igualmente, não se beneficiam da sentença, por óbvio, os trabalhadores relacionados no rol de fls. 40/44 que jamais foram empregados da Autarquia reclamada (porquanto, rigorosamente, sequer haveria legitimidade passiva da reclamada no tocante à substituição em relação a eles), como também não são favorecidos os que eram a ela vinculados, porém, sempre pelo regime estatutário.

Os efeitos da sentença somente hão de alcançar aqueles que trabalharam para a Autarquia como celetistas e que, enquanto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS

Processo nº 039-106/03
Em 27.01.14, p. 435
Assinatura: *Caroline*

permaneceram como tal, foram prejudicados pela redução do salário-base implementada pela Lei nº 2.781/2003.

Por certo, as diferenças de salário-base, decorrentes de reajustes, e dos reflexos em outras parcelas calculadas com base no salário-base, deverão ser apuradas até a data em que tenha havido desligamento de celetistas por qualquer razão (v.g., óbito, dispensa, demissão e mudança de regime).

Por fim, a multa diária pelo descumprimento da obrigação (de fazer) de regularizar a situação dos trabalhadores beneficiários de diferenças, somente pode favorecer aqueles que em 09/05/07 (final do prazo para a comprovação da regularização) ainda eram celetistas, fluindo até o momento em que permaneceram como tal ou até o presente (caso preservem tal condição).

Com efeito, em relação aos demais, já não mais havia como cumprir a obrigação de fazer de implantar em folha o correto salário (considerados os ulteriores reajustes), para efeito de pagamento das demais verbas calculadas com base no salário. E, se não havia mais como cumpri-la, não mais seria possível fluir *astreinte* diária por conta de seu descumprimento.

Em relação a eles, que já haviam deixado a condição de celetistas (seja por ruptura do vínculo, seja por mudança de regime), somente se podia cogitar de obrigação de pagar por parte da executada, mediante indenização substitutiva à obrigação de fazer imposta pela sentença e descumprida, como previsto no art. 633 do CPC.

O valor da multa diária há de ser calculado, portanto, à razão de 1/30, sobre o salário recomposto em 09/05/07, considerados todos os reajustes posteriores à Lei nº 2.781/2003 (sobre o salário anterior a ela), somente fluindo a partir de referida data para os substituídos que então preservavam a qualidade de celetistas e até o momento em que a tenham mantido.

Como a executada admite que ainda mantém em seus quadros 21 trabalhadores nessa condição, é recomendável que regularize o quanto antes sua situação, implantando em suas folhas de pagamento os corretos salários, pagando-lhes com base nele as parcelas que assim sejam calculadas, pois, em relação a eles, a *astreinte* continua a fluir.

Evidentemente, a penalidade diária, em favor desses trabalhadores, atingirá valores extremamente elevados (dado o longo tempo decorrido), porém, somente ao cabo, considerada inclusive a renitência da Autarquia em descumprir o comando judicial, quando conhecida sua final expressão, é que se poderá cogitar de eventual limitação (como a autorizam os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS

Processo N.º 039.106109
De 27-01-14, p. 436
Rubrica: *Caroline*

arts. 461, §6º, c/c 645, parágrafo único, do CPC), sem prejuízo de providências para a responsabilização dos administradores que terão causado severo prejuízo à Fazenda Pública.

Feitas essas considerações e assentamentos iniciais, que, em grande medida, solucionam diversas das impugnações versadas pelas partes – razão pela qual me limitarei, nesses casos, a reportar-me ao já discorrido e assentado neste tópico –, passo à apreciação meritória dos incidentes.

2.2. Embargos à execução.

2.2.1. Inaplicabilidade da *astreinte* ou, sucessivamente, limitação de sua aplicabilidade apenas aos substituídos que sofreram redução salarial (com o advento da Lei Estadual nº 2.781/03) e que ainda preservavam a qualidade de celetistas quando da intimação para o cumprimento da obrigação. Fixação do termo inicial da multa a partir da decisão interlocutória de fl. 4.987, pela qual se delimitou a quem e por que período aplicavam-se os efeitos da decisão exequenda. Limitações das diferenças salariais e reflexas aos períodos celetistas dos prejudicados.

Pelas razões já expostas a propósito no item 2.1, no que pertinente à aplicabilidade da multa, acolho os embargos, porém apenas no que tange ao pedido sucessivo.

Com efeito, quando intimada para o cumprimento da obrigação de fazer, incumbia à executada proceder à imediata regularização dos salários e de pagamentos das diferenças salariais e reflexas ulteriores em sua folha de pagamentos relativamente aos trabalhadores que ainda ostentavam a qualidade de celetistas, únicos em relação aos quais tal providência ainda era possível.

Evidentemente, tinha ela todas as condições de identificar tais trabalhadores.

Quanto aos demais, incumbia-lhe informar ao Juízo porque não era possível o cumprimento da obrigação de fazer objeto da condenação, expondo os motivos (não ter sofrido redução salarial quando da Lei nº 2.871/03; ter sido exonerado antes do próprio acórdão exequendo que impôs a multa; jamais ter sido seu empregado ou, ao tempo da intimação para cumprimento, já ter havido ruptura do vínculo empregatício, inclusive por mudança de regime).

Evidentemente, tudo isso podia e devia ter sido feito pela executada à época da intimação, porém somente veio a trazer aos autos tais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS

Processo nº 039.10607
de 27.01.14 nº 437
Rito: Conciliação

informações muito tempo depois, quando advertida da possibilidade de busca e apreensão e de responsabilização de seus dirigentes.

Por isso mesmo, rejeito os embargos quanto ao pleito de que se considere como termo *a quo* de fluência da *astreinte* a data da decisão interlocutória de fl. 4.987 (03/08/11).

Com efeito, tal termo há de corresponder ao do término do prazo que lhe foi concedido para a comprovação da regularização da situação dos trabalhadores prejudicados (ou seja: 09/05/07).

Registro que também não pode ser abstraída a reprovável conduta do Sindicato de elencar no rol de substituídos trabalhadores que sequer eram empregados ou até mesmo vinculados à executada, no que muito contribuiu para o tumulto processual que, infelizmente, se instaurou nestes autos.

Assim sendo, a *astreinte* diária cominada pelo v. acórdão regional apenas incidirá sobre os salários dos 21 empregados que, em 09/05/07, preservavam a qualidade de celetistas – já que esse número de trabalhadores identificados no item 2.2 dos embargos à execução (fls. 5.470/5.471) não foi objeto de impugnação específica pela parte adversa –, ressalvada a possibilidade de identificação e inclusão pelo Contador, quando da necessária reelaboração dos cálculos, estritamente a partir dos documentos já adunados aos autos, de outros trabalhadores que preservavam tal condição.

A propósito, além dos referidos 21 empregados (que manteriam a qualidade de empregados da Autarquia até o presente), no item 2.6 dos embargos (fl. 5.475), ela identifica uma única outra empregada prejudicada (Edna Etsuko Kanashiro), que preservava tal qualidade quando da intimação para cumprimento da obrigação da obrigação de fazer, que, contudo, se exonerou em 01/11/08.

Os demais trabalhadores exonerados após a intimação da Autarquia, também relacionados, como Edna, no item 2.6 dos embargos (fls. 5.475/5.476), não sofreram prejuízo, conforme já reconhecido pelo Contador, de sorte que não se beneficiam da decisão exequenda.

A *astreinte* será apurada à razão de 1/30 do salário recomposto em 09/05/07 e fluirá enquanto mantida a qualidade de celetista pelos referidos 22 substituídos. No caso de Edna, até 01/11/08.

Quanto aos demais prejudicados, em relação aos quais a obrigação de fazer já não mais podia ser cumprida à data da intimação, apenas restará a conversão em indenização substitutiva das diferenças salariais e reflexas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS

Processo N. 009.106104
Dr. J. O. M. 438
Rubrica Carolina

do período posterior a fevereiro/2005 em que mantiveram regime de emprego com a executada.

Esse é o caso dos prejudicados exonerados antes da intimação (relacionados no item 2.5 dos embargos, fl. 5.475) e daqueles que, também antes da intimação, mudaram para o regime estatutário em diversas ocasiões (relacionados no item 2.7 e seus subitens dos embargos, fls. 5.476/5.482).

A mesma conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, por óbvio, haverá de ser feita, adicionalmente, quanto aos beneficiários da *astreinte*, ao menos até o presente, porquanto não consta que a executada já tenha cumprido o comando judicial em relação a eles.

A propósito, como já referido no item 2.1, convém que os administradores da executada cumpram com presteza tal comando em relação aos prejudicados que ainda mantêm a qualidade de celetistas, pois poderão vir a ser ulteriormente responsabilizados pelos prejuízos à Fazenda Pública, conforme pedidos de providências que serão encaminhados por este Juízo.

Ressalto que as relações de trabalhadores com as diferentes vicissitudes constantes de cada um dos itens 2.2 a 2.7 da petição de embargos, por não terem sido impugnadas especificamente pelo Sindicato, deverão ser admitidas, em princípio, como válidas, ressalvada a possibilidade de identificação pelo Contador de situações diversas, estritamente a partir dos documentos adunados aos autos, quando de sua análise para a necessária reelaboração dos cálculos.

2.2.2. Exclusão de substituídos que foram admitidos pela Autarquia já pelo regime estatutário e dos que jamais pertenceram aos quadros da Autarquia.

Por todo o já exposto, tais trabalhadores não fizeram juz a quaisquer diferenças salariais e reflexas e, menos ainda, à *astreinte*, devendo ser excluídos da execução.

Como não haviam chegado aos autos tais informações, nem tampouco havia determinação judicial a respeito, eles foram indevidamente considerados nos cálculos de liquidação.

Os embargos, evidentemente, devem ser acolhidos quanto a esse ponto, como, de fato, os acolho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS

037.106/07
2014.01.14 - 439
R. Carlos

Para a exclusão, em princípio (salvo eventuais evidências documentais em sentido contrário que possam vir a ser detectadas pelo Contador), deverão ser considerados os substituídos relacionados nos itens 2.3 (fl. 5.472) e 2.4 (fls. 5.473/5.475) dos embargos, já que as condições referidas não foram objeto de impugnação específica pela parte adversa.

2.2.3. Redução da *astreinte* e da multa prevista no art. 601 do CPC (embaraços à execução).

Se viessem a subsistir os cálculos impugnados, a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer (*astreinte*) corresponderia a 2.477% do principal corrigido, e não apenas aos irrisórios 93% referidos nos embargos, revelando-se extremamente excessiva.

Conquanto a lei autorize (diria: imponha) a redução nos casos em que tal penalidade revele-se excessiva, indefiro a pretensão, por ora, pois os cálculos haverão de ser refeitos, sob novos critérios, como assentado nos tópicos antecedentes.

Somente, então, ter-se-á nova dimensão do montante da penalidade e será possível cogitar-se de sua limitação, nada obstando a que a executada venha a reiterar oportunamente tal pretensão, mesmo porque cumpre ao juiz adotar tal providência de ofício nos casos de exorbitância.

Adianto, desde logo, que, diversamente do suposto pela embargante, não se aplica às multas por descumprimento de obrigação de fazer a limitação de que cuida o art. 412 do Código Civil.

Enfim, como a executada somente vindicou a redução da multa do art. 601 do CPC como corolário da redução da *astreinte*, por ter sido computada em sua base de cálculo, naturalmente, também haverá de se aguardar eventual limitação dessa última penalidade, razão pela qual também rejeito, ao menos por ora, os embargos quanto ao ponto.

2.2.4. Custas processuais.

Devem ser extirpadas do débito exequendo, pois a executada, enquanto autarquia estadual, é isenta (CLT, art. 790-A).

Acolho os embargos a propósito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS

Processo nº 039-106103
Data 22/01/2013
Assinatura Caroline

2.2.5. Juros de mora.

Rejeito os embargos quanto ao ponto.

O STF vem de declarar a inconstitucionalidade da TR como indexador de correção monetária e, assim, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; o que haverá de repercutir também sobre os créditos trabalhistas.

Como decorrência, o Conselho da Justiça Federal já alterou seu Manual de Cálculos, prevendo para a atualização das dívidas da Fazenda Pública, como é o caso destes autos, a aplicação da **Selic**, que compreende, a um só tempo, correção monetária e juros de mora.

Assim sendo, **determino, de ofício, que os créditos pendentes nestes autos sejam atualizados por referido índice (abrangente da correção e juros).**

2.3. Impugnação à sentença de liquidação veiculada pelo Sindicato.

2.3.1. Redução salarial dos substituídos.

O Sindicato não aponta qualquer substituído (a ser efetivamente considerado como tal) que teria sofrido redução salarial diversamente das constatações do Contador em sentido contrário, demonstrando-a.

O Contador esclarece que considerou todos os casos de redução salarial ao longo do período de fevereiro/2004 a janeiro/2005, procedendo ao confronto, em todos os casos, entre os salários de fevereiro/2004 e fevereiro/2005.

Rejeito a impugnação quanto à matéria em tela.

2.3.2. Diferenças reflexas de adicionais e gratificações.

O Contador informa que nas situações em que em que havia o pagamento de outras rubricas (além de salário) em fevereiro/2004, as diferenças reflexas também foram apuradas individualmente, citando, como exemplos, as rubricas "FC Conf GER" e "Anuênio".

Por outro lado, como já assentado no item 2.1 desta decisão, não deve haver reflexos de diferenças salariais sobre o adicional de função e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS

039.106102
27.01.14 441
Romeu Gaudin

vantagem pessoal, para que não se caracterizasse *bis in idem*, pois essas verbas haviam sido instituídas de sorte a igualar a remuneração anterior.

Rejeito a impugnação quanto ao ponto.

2.3.3. Diferenças decorrentes de posteriores reajustes salariais.

Acolho a impugnação a respeito, pelas razões já expostas no item 2.1 deste *decisum*, para assentar que deverão ser apuradas todas as diferenças salariais e reflexas decorrentes de todos os reajustes salariais posteriores ao advento da Lei nº 2.781/2003, e não apenas o de 7% a partir de fevereiro/2005 (Lei nº 2.964/2004).

Para tanto, deverão ser considerados os reajustes referidos na impugnação e documentados às fls. 5.507/5.510, não impugnados pela executada.

Evidentemente, os reajustes apenas serão considerados enquanto tenha persistido o vínculo celetista com os obreiros prejudicados.

2.3.4. Diferenças reflexas de décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço.

Como já assentado no item 2.1 desta decisão, deverão ser apuradas as diferenças reflexas das diferenças salariais (considerados todos os reajustes referidos no item anterior) sobre todas as verbas calculadas com base no salário-base posteriormente ao advento da Lei nº 2.781/2003, inclusive os décimos terceiros salários e as férias acrescidas do terço, apenas excetuados o adicional de função e a vantagem pessoal.

Com efeito, a conversão da obrigação de fazer inadimplida em indenização equivalente há de assegurar a reposição de todo o prejuízo (que seria evitado se cumprida fosse), como se não houvesse ocorrido a indevida redução salarial e decorrente redução dos reflexos nas verbas calculadas com base no salário.

Portanto, acolho a impugnação quanto à matéria versada neste tópico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS

Processo nº 039.106/03
De 27.01.14 às 14.44
Ass. Cardini

2.3.5. Multa fixada à fl. 448.

Referida multa restou prejudicada por perda de sua base de cálculo, pois a conta elaborada pelo Contador que foi destituído do encargo e substituído, visivelmente incorreta, na qual fora apurada referida base, tornou-se insubsistente, sendo totalmente refeita pelo novo Contador.

Rejeito a impugnação quanto a esse aspecto.

2.3.6. Substituídos contemplados por promoção.

Conforme já assentado no item 2.1 desta decisão, não se beneficiam da decisão exequenda os trabalhadores que não tenham sofrido redução salarial com o advento da Lei nº 2.781/03, qualquer que seja a razão, pois o pedido foi limitado apenas àqueles que a haviam sofrido.

A discussão a respeito dos promovidos não foi suscitada na fase de conhecimento, sendo inovadora nesta fase processual.

Rejeito a impugnação a propósito.

2.3.7. Erros nos cálculos relativamente a alguns substituídos.

O Sindicato tabula pretensos equívocos que teriam ocorrido em relação a alguns substituídos, sendo certo que não apresentou qualquer cálculo (de sorte que sua impugnação, a rigor, é parcialmente desfundamentada, por falta de indicação de valores objeto de divergência).

O Contador analisou cada um dos casos apontados, inclusive admitindo algumas das imprecisões apontadas, todas elas relativas à falta de apuração das diferenças reflexas no adicional de capacitação.

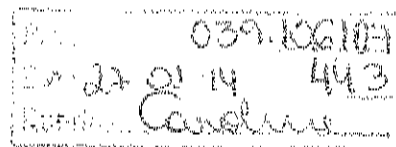
Essas diferenças haverão de ser apuradas, na nova conta a ser elaborada.

Quanto ao mais, faço minhas as explicitações do Auxiliar do Juízo, lançadas às fls. 5.530/5.531.

Acolho, portanto, parcialmente a impugnação nesse passo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS



III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **em relação aos embargos à execução** ajuizados pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGRAER em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINTERPA e da **impugnação à sentença de liquidação** deste em face daquela, **DECIDO**:

1. Admitir tanto os embargos à execução versados pela executada quanto a impugnação veiculada pelo exequente, para acolher ambos, em parte, de sorte a determinar o refazimento da conta de liquidação pelo Contador, observando-se os critérios assentados na Fundamentação, que, integralmente, passa a integrar este Dispositivo, inclusive as determinações de ofício também nela contempladas.

2. A executada deverá cumprir imediatamente a obrigação de fazer a que foi condenada, no tocante aos celetistas prejudicados que ainda permanecem nessa condição em seus quadros, em relação aos quais até o presente flui a pena de multa diária cominada há vários anos, sob pena de encaminhamento de solicitação de providências tendentes à responsabilização de seus dirigentes às instituições pertinentes.

3. O Contador haverá de receber honorários adicionais, a serem fixados quando da apresentação da nova conta, que será substancialmente alterada em face dos novos critérios assentados neste *decisum*, observada a complexidade e o grande número de trabalhadores substituídos envolvidos.

4. Transitando em julgado, encaminhem-se os autos ao Contador.

Custas, pela executada, sendo isenta do pagamento:

a) relativamente aos embargos à execução, no importe de R\$ 55,35 – pois, no caso, também se cuidou de impugnação à sentença homologatória de liquidação (CLT, art. 789-A, VII);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE – MS

Processo Nº 089/100103
27-01/14 1404
Data: *Cardeira*

b) relativamente à impugnação veiculada pelo exequente, no importe de R\$ 55,35, por serem *ex lege* (tratando-se de tributos), independentemente de sucumbência.

Intimem-se as partes e o Contador.

Campo Grande/MS, 2 de dezembro de 2013.

GUSTAVO DORETO RODRIGUES

Juiz do Trabalho Substituto

REMUNERAÇÕES SERVIDORES APÓS REAJUSTES							
	NOME	mai/08	mai/09	mai/10	mai/11	mai/12	mai/13
08501	1. ADELINA DE JESUS DOS SANTOS ✓	683,44	810,84	865,75	917,70	1.002,76	1.088,69
0865231	2. ALDA MARIA CAMPOS RABELO ✓	1.202,54	1.398,24	1.493,11	1.582,69	1.677,65	1.821,55
08663451	3. AUGUSTO KIOSHI TESHIMA ✓	1.592,53	1.688,08	1.772,49	1.878,83	1.991,56	2.568,32
08662721	4. CLEONICE DE FATIMA JACOMELLI ✓	1.320,24	1.399,45	1.469,42	1.557,59	1.557,59	1.733,60
08662051 *	5. CUSTODIO VICENTE GARCIA (FALECIDO)	1.247,25	1.445,63	1.542,87	falecido		
08667521	6. IRINEU CAVICHIONI ✓	1.636,35	1.734,52	1.821,24	1.930,50	2.046,33	2.148,63
08664261	7. JOÃO APARECIDO SIMÃO ✓	1.624,64	1.722,11	1.808,22	1.916,71	2.031,71	2.635,76
08660201	8. JOAQUIM BERNARDINO VALENTE ✓	2.670,00	2.830,20	2.971,71	3.150,01	3.339,01	3.505,95
08666551	9. JOSE ALCIDES DA SILVA ✓	1.381,07	1.463,92	1.537,11	1.629,33	1.727,08	1.813,43
08667011	10. JOSÉ CARLOS DIAGONÉ ✓	1.438,09	1.524,37	1.600,58	1.696,60	1.798,39	1.888,29
08663611	11. JUAREZ DE SOUZA SILVA ✓	3.012,75	3.193,51	3.353,18	3.554,35	3.767,63	3.956,01
08665821 *	12. LUZIA RUMI KUDO DA SILVA (RESCISÃO CONT.)	1.176,40	1.246,98	1.309,33	1.387,89	1.471,16	exonerada
08669901	13. MARIA APARECIDA J. DA SILVA NALETO ✓	1.631,55	1.857,74	1.976,54	2.095,12	2.220,83	2.394,19
08670581	14. MARIA ELIETE TEIXEIRA DE ARAUJO ✓	630,42	754,64	806,74	855,15	936,46	1.019,07
08669141	15. MARIA JOSE DA SILVA (CPF 821.866.821-24) ✓	878,53	1.052,76	1.125,51	1.193,04	1.264,62	1.376,23
08664341	16. PERPETUA DE ANDRADE GONÇALVES ✓	1.637,04	1.868,31	1.988,60	2.107,91	2.234,39	2.410,73
08669701	17. QUEILA HARDOIM DE SOUZA ✓	1.020,53	1.119,06	1.175,01	1.245,50	1.320,23	exonerada
08666801	18. REMI JOSE ZAMPIERI ✓	2.935,70	3.111,84	3.267,42	3.463,46	3.671,26	3.854,81
08663291 *	19. ROMULO DAROS (DEMITIDO) ✓	3.012,75	3.193,51	3.353,18	exonerado		
08666821 *	20. SUELENE BENEDITA XAVIER (OBS 2) ✓	1.107,23	1.260,78	1.341,41	1.421,89	1.507,19	1.624,87
0866421	21. MARIA HELENA BICUDO (estatutaria) ✓	3.325,11	3.688,28	3.982,05	4.263,62	4.552,51	4.857,35

5.1) Existem no sistema 2 "ADELINA DE JESUS DOS SANTOS"; 4.º com o CPF 237.479.984-53 (ATIVA E CELESTISTA);

2.º com o CPF N.º 465.485.481-94 (DESLIGADA-DEM)-

5.2) SUELENE BENEDITA XAVIER possui 2 vínculos: 1.º CLT (MAT. 36886821) e o 2.º CVO (MAT. 62356444);

3.º, ainda, um inativo (DESLIGADO - DEM - 3132891).

21/03/2010 10:06:10
119



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: 21/039106/2007

Data: 31/01/2014 Folha: 450

Rubrica: *Marcos*

À Procuradoria Jurídica,

Em atendimento ao despacho de fl. 448, informamos:

- a) A servidora Luzia Rumi Kudo foi exonerada em 20/05/2013;
- b) O servidor Romulo Daros foi exonerado em 01/12/2010;
- c) A servidora Queila Haridoim de Souza foi exonerada em 04/07/2012;
- d) O servidor Custodio Vicente Garcia foi exonerado por falecimento em 25/11/2010;
- e) A servidora Maria Helena Bicudo, a partir de dezembro/2005 foi convertida em folha de pagamento para o Regime Estatutário.

Conforme solicitação, anexamos planilha com os valores das remunerações dos últimos 05 anos.

Devolvemos os autos para prosseguimento do feito.

31/01/2014


Jaqueline Chamorro da Rocha
SRH-AGRAER